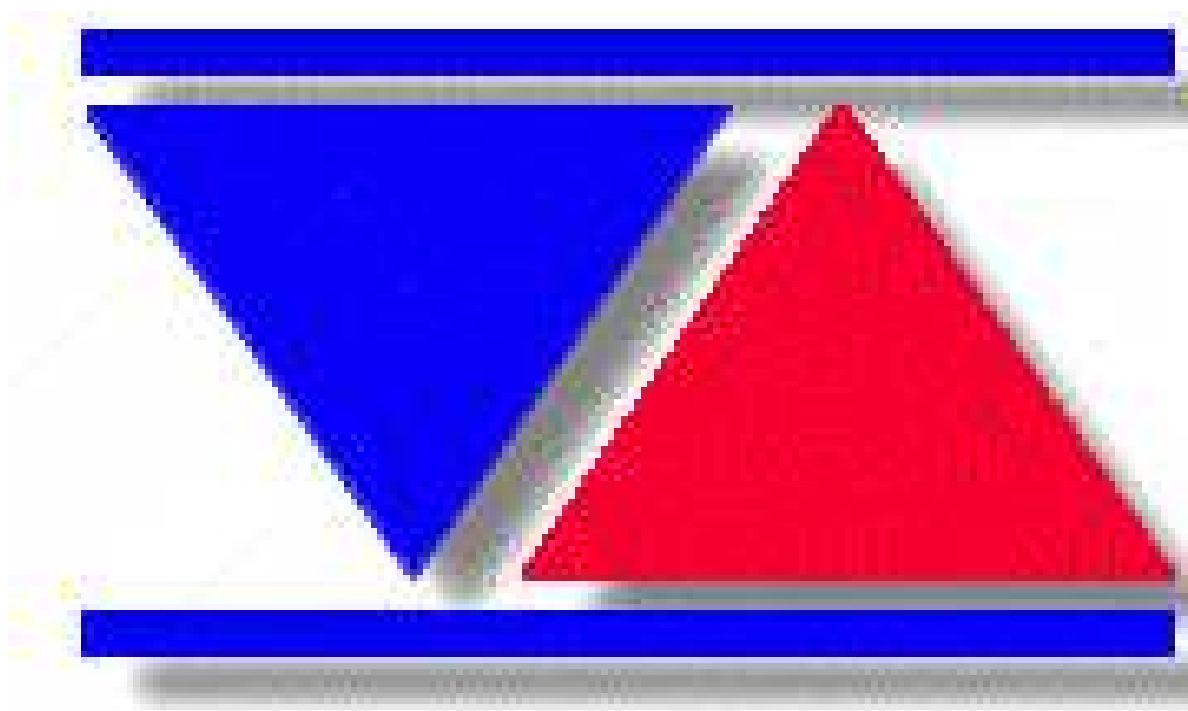

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
SEXTA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO (6ª CCE)
GERÊNCIA DE AUDITORIA 6A



ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA - SECULT
PERÍODO: JANEIRO A JUNHO DE 2018

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....	03
2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....	03
3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....	04
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....	04
5 RESULTADO DA AUDITORIA.....	07
5.1. Patrimônio - Controle dos Bens Móveis e Imóveis.....	07
5.2 Sistema de Controle Interno no âmbito da SECULT.....	10
5.3 Execução Orçamentária e Financeira.....	12
5.4 Exame Jurídico.....	21
6 ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS ANTERIORES.....	31
6.1 Acompanhamento dos achados de Auditoria relativo às contas do Dirigente Máximo da SECULT e do FCBA (Processo nº TCE/001128/2018)	31
6.2 Acompanhamento dos achados de auditoria relativo às contas da Diretoria Geral resultante em ressalvas e recomendações no Relatório (Ref.2055180-1) - Processo nº TCE/005286/2018.....	44
7 ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTOS/APRECIACÕES.....	51
7.1 Determinações e recomendações	51
7.2 Julgamento/apreciação de auditorias anteriores	51
8 CONCLUSÃO.....	52

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza: Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Ordem de serviço: SGA nº 114/2018
Exercício: 01/01/2018 a 30/06/2018

2. INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação: **Secretaria de Cultura do Estado da Bahia - SECULT**
Finalidade: Executar a política governamental destinada a apoiar a cultura, preservar a memória e o patrimônio cultural do Estado e promover o desenvolvimento da radiodifusão cultural e educativa.
 Praça Tomé de Souza, Palácio Rio Branco, s/n, Centro, CEP: 40.020-010
Endereço: Telefones: 71-3103-3405/9
 e-mail: dq.cultura@cultura.ba.gov.br
Gestor: Arany Santana
Cargo: Secretária
Período da gestão: 01/01 a 30/06/2018

Denominação: **Fundo de Cultura do Estado da Bahia - FCBA**
Finalidade: Incentivar e estimular a produção artístico-cultural baiana, custeando total ou parcialmente projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.
Gestor: Arany Santana
Cargo: Titular do órgão gestor do FCBA
Período da gestão: 01/01 a 30/06/2018

Denominação: **Superintendência de Promoção Cultural - SUPROCULT**
Gestor: Alexandre Freitas Simões
Cargo: Superintendente de Promoção Cultural
Período da gestão: 01/01 a 30/06/2018

Denominação: **Superintendência de Desenvolvimento Territorial da Cultura - SUDECULT**

Gestor: Elissandro Magalhães

Cargo: Superintendente de Desenvolvimento Territorial da Cultura

Período da gestão: 01/01 a 30/06/2018

Denominação: **Diretoria Geral da SECULT - DG**

Gestor: Fernando de Oliveira Hughes Filho

Cargo: Diretor Geral

Período da gestão: 01/01 a 30/06/2018

3. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 149/2017, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2018, e conforme Ordem de Serviço nº 114/2018, expedida pela 6ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizada a Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira da Diretoria Geral (DG) e do Fundo de Cultura da Bahia (FCBA), referente ao período de 01/01/2018 a 30/06/2018.

A Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia - SECULT, foi selecionada para exame considerando a ordenação de prioridade da Matriz de Risco do TCE/BA, a qual é lastreada por critérios de materialidade, risco e relevância.

O trabalho teve por objetivo verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e a regularidade na aplicação dos recursos públicos, corroborando para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do período auditado.

4. ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida, de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAG's) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro, compreendendo: a) planejamento dos trabalhos; b) constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas; e c) verificação da observância às normas aplicáveis.

Na execução da auditoria, foram utilizadas, os critérios de materialidade, risco e relevância, os fatores indicativos de fragilidades, inexistência ou inadequação dos controles internos e falhas relacionadas à estrutura organizacional e ao desempenho do Órgão, para a definição das áreas foram examinadas in loco, destacadas a seguir:

- Orçamentária;
- Financeira;
- Jurídica.

Os principais procedimentos de auditoria executados foram os seguintes:

- Análise de dados obtidos a partir de consultas ao sistema FIPLAN;
- Análise de dados obtidos a partir de consultas ao sistema MIRANTE/TCE;
- Exame das despesas, em especial dos processos de pagamentos e conferência de cálculos;
- Exame de procedimentos licitatórios, suas exceções, contratos e convênios;
- Verificação das sindicâncias e processos administrativos disciplinares;
- Acompanhamento dos achados de auditorias anteriores.

Na execução da auditoria foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

- Constituições Federal de 1988;
- Constituição do Estado da Bahia de 1989;
- Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- Lei Federal nº 4.320/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Federal nº 666/1993 – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;
- Lei Federal nº 10.520/2002 - Institui a modalidade de Pregão;
- Lei Complementar Estadual nº 005/1991 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado Bahia;
- Lei Estadual nº 2.322/1966 – Disciplina a administração financeira, patrimonial e de material do Estado;
- Lei Estadual nº 6.677/1994 – Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia;
- Lei Estadual nº 7.015/1996 - Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos culturais;
- Lei Estadual nº 8.647/2003 - Dispõe sobre o Programa Estadual de Organizações Sociais e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 9.433/2005 – Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia;
- Lei Estadual nº 10.549/2006 – Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;
- Lei Estadual nº 10.955/2007 – Modifica a estrutura organizacional e de cargos em

comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, disciplina o Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, em observância ao art. 249, da Constituição Federal de 1988;

- Lei Estadual nº 13.204/2014 - Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 13.468/2015 - Institui o Plano Plurianual da Administração Pública Estadual, para o período de 2016-2019;
- Lei Estadual nº 13.727/2017 - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018;
- Lei Estadual nº 13.833/2018 - Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2018;
- Decreto Estadual nº 7.919/2001 - Institui o Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços - SIMPAS, no âmbito da Administração Pública Estadual;
- Decreto Estadual nº 9.266/04 - Institui o Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos – SICON;
- Decreto Estadual nº 9.461/2005 - Dispõe sobre a classificação de material para fins de controle do orçamento público, de apropriação contábil da despesa e de administração patrimonial do Estado;
- Decreto Estadual nº 12.901/2011 - Aprova o Regulamento do Programa Estadual de Incentivo ao Patrocínio Cultural - FAZCULTURA;
- Decreto Estadual nº 14.845/2013 - Aprova o Regulamento do Fundo de Cultura da Bahia;
- Decreto Estadual nº 15.924/2015 - Dispõe sobre a execução orçamentária dos órgãos, dos fundos e das entidades integrantes da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;
- Decreto Estadual nº 16.059/2015 - Disciplina as atividades das Coordenações de Controle Interno e dá outras providências;
- Resolução Estadual nº 781/2004 - Dispõe sobre as Normas para Preenchimento e Encaminhamento da Prestação de Contas de Recursos Recebidos para Aplicação, Desenvolvimento e Execução de Projeto Cultural aprovado no Âmbito do Programa Estadual de Incentivo à Cultura - FAZCULTURA;
- Resolução Regimental TCE nº 012/1993 - Normas de procedimento para o Controle Externo da Administração Pública;
- Resolução TCE nº 086/2003 - Estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, dos acordos, dos ajustes, dos recursos estaduais descentralizados e outros instrumentos assemelhados;
- Resolução Estadual nº 003/2005 - Dispõe sobre as Normas para Preenchimento e Encaminhamento da Prestação de Contas de Recursos Recebidos para Aplicação, Desenvolvimento e Execução de Projeto Cultural Aprovado no Âmbito do Fundo de Cultura da Bahia;
- Resolução Estadual nº 155/2012 - Dispõe sobre os critérios para apresentação, inscrição e avaliação de projetos no Programa Estadual de Incentivo ao Patrocínio Cultural;

- Resolução TCE nº 144/2013 - Estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres destinados à descentralização de recursos estaduais (Alterada pelas Resoluções nºs 200/2014 e 147/2015);
- Resolução TCE nº 192/2014 - Dispõe sobre normas para prestações de contas pelos responsáveis por Unidades Jurisdicionadas da Administração Direta e Indireta Estadual para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (Modificada pela Resolução nº 153/2015, pela Resolução nº 81/2016 e pela Resolução nº 141/2017);
- Resolução nº 149/2017 - aprova o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2018; e
- Princípios de Contabilidade (PC).

No transcurso da auditoria não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

5. RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos relativos ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira da SECULT, período de janeiro a junho de 2018, apresentamos a seguir os comentários e observações acerca dos fatos considerados relevantes pela auditoria.

5.1. Patrimônio - Controle dos Bens Móveis e Imóveis

A análise realizada tomou por base os controles exercidos pela Secretaria sobre os bens móveis e imóveis do Estado, quanto aos aspectos contábeis, operacionais, físicos e da legalidade, tendo sido observadas as ações intentadas para gerenciamento e planejamento do patrimônio público.

A auditoria verificou, ainda, se a SECULT vem cumprindo com as competências que lhe foram atribuídas para gestão patrimonial, bem como se há entraves aos procedimentos para regularização de informações em sistemas integrados de controle e documentação imobiliária, conforme passaremos a discorrer sobre a análise.

5.1.1. Bens Móveis

a) Divergência entre o valor do saldo da conta Bens Móveis registrado no FIPLAN, daquele registrado no Sistema de Administração de Patrimônio – SIAP, evidenciando falta de integração entre os sistemas corporativos do Estado.

Os exames realizados apontaram que os bens móveis pertencentes à Secretaria de Cultura do Estado da Bahia - SECULT, em junho de 2018, apresentaram diferença de resultados no montante de R\$328.957,62, conforme se pode apurar a partir da confrontação de dados extraídos do Relatório Mensal de Verificação do Sistema FIPLAN, no qual consta o valor de R\$6.480.239,81, com as informações do Sistema de

Administração de Patrimônio - SIAP, registros dos bens permanentes “Resumo de Inventário de Bens Móveis em Uso”, do setor de Patrimônio da SECULT, cujo valor do saldo mobiliário foi de R\$6.151.282,19.

O Gestor foi questionado acerca da referida divergência por meio do Ofício Gab/SECULT nº 523/2018 e, em resposta à Solicitação nº SC 003/2018, se manifestou sobre a diferença apurada a partir do cruzamento de informações extraídas do SIAP e FIPLAN, destacando quais providências foram adotadas para regularizar a referida falha, relatando o que segue:

Em encontro realizado junto à SAEB, foi verificado que a diferença de valores entre os sistemas SIAP e FIPLAN, ocorreu devido a lançamento em duplicidade. Está sendo feito um levantamento pelo setor financeiro/SECULT no sentido de identificar as repetições, estima-se um prazo de 30 (trinta) dias para conciliar os resultados no sistema.

Portanto, constata-se que os dados registrados nos sistemas informatizados de controle, SIAP e FIPLAN, não estão devidamente integrados, respaldados com informações fidedignas, evidenciando o risco de erro de informação, inclusive pela distorção de dados apresentados nos demonstrativos contábeis, comprometendo a confiabilidade dos relatórios gerenciais e/ou outros instrumentos de gestão patrimonial utilizados e divulgados pela SECULT.

5.1.2. Bens Imóveis

Com vistas a verificar se a Secretaria da Cultura vem cumprindo as competências que lhe foram atribuídas para gestão do patrimônio público, bem como se há entraves aos procedimentos utilizados para gestão dos bens imóveis do Estado, foram feitos questionamentos acerca de diversos aspectos relacionados com as atividades desenvolvidas para efetivação de demandas específicas na regularização dos imóveis, andamentos processuais e de procedimentos licitatórios, gestão e atualização dos sistemas integrados de gerenciamento patrimonial, tendo sido evidenciado o seguinte:

a) Imóveis em situação irregular no Sistema de Controle de Bens Imóveis - SIMOV pela falta de documentação comprobatória de propriedade.

A partir das informações extraídas do Sistema de Controle de Bens Imóveis - SIMOV, constatou-se a existência de 36 bens imóveis pertencentes à SECULT, avaliados em R\$73.421.882,28 no total. Apesar do exposto, foi verificada irregularidade imobiliária em 19 imóveis públicos pela falta de documentação comprobatória de propriedade, especialmente, de escrituração pública.

Instado a se manifestar com relação à regularização dos imóveis com situação irregular no sistema, o Gestor por meio do Ofício Gab-SECULT nº 523/2018, apresentou os seguintes argumentos, a saber:

Em relação aos bens imóveis pertencentes a SECULT foi verificado junto à SAEB,

que é responsável pela alimentação das informações no SIMOV as posições de cada imóvel com seus respectivos perfis individual. A diretoria de Bens Imóveis está em fase de regularização dos imóveis com situação irregular no sistema, sendo que para tal feito burocrático, demanda certo tempo, por tratar de juntada de documentos processuais, pesquisa de escritura, nos cartórios e vinculações. Estamos fazendo o necessário junto à SAEB de acordo com as legalidades e instruções normativas para que as pendências sejam sanadas.

[...]

Pois bem, os imóveis que são de terceiros (que não integram a ADM DIRETA) teremos que adotar as providências de baixa do SIMOV. Claro que o for da FUNCEB, é preciso que a SECULT resolva internamente como quer tratar: vai se feita uma doação ao Estado ou apenas um termo de cessão para quem ocupa?

Os demais procedimentos de regularização é buscar toda a documentação exigida para regularizar no SIMOV, iniciando pela vistoria e pesquisa e cartorária, em processos individualizados.

Da análise dos esclarecimentos apresentados, constata-se que o Gestor acata as observações da Auditoria, atribuindo responsabilidade à Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB com relação às informações alimentadas no SIMOV. Ademais, informa que providências já vêm sendo adotadas buscando-se dirimir as inconsistências patrimoniais apontadas, principalmente a regularização imobiliária dos bens imóveis.

A partir de consultas ao Sistema de Controle de Bens Imóveis – SIMOV, observa-se que as demais unidades da Administração Direta fazem a inserção de dados no que tange aos imóveis de terceiros. As informações são cadastradas e atualizadas pela SAEB, sendo que os respectivos órgãos de vinculação dos imóveis encaminham as informações solicitadas para que a SAEB realize a incorporação ou atualização cadastral dos imóveis. Qualquer inclusão de novos dados de imóveis próprios também é realizada somente pela SAEB.

Cumprе ressaltar que, o SIMOV tem sua utilização progressiva na medida em que suas informações são consolidadas a cada ano. Salienta-se, por oportuno, que devido à interpretação restritiva da legislação vigente, em relação ao patrimônio da Administração Indireta, não existe a centralização de informações, ficando o controle de seus ativos permanentes sob a responsabilidade de cada ente autônomo.

Desse modo, somente os dados relativos ao acervo patrimonial da Administração Direta têm a obrigatoriedade de serem inseridos em sistema integrado de controle, em especial, no SIMOV, tornando-se imprescindível que todas as informações pertinentes aos bens sejam corretamente prestadas e alimentadas no sistema, a fim de que se possa extrair relatórios com dados fidedignos com a realidade em que se encontram, principalmente, com relação à descrição, situação e demandas afeitas aos imóveis do Estado da Bahia.

Logo, necessário se faz o acompanhamento em auditorias futuras da situação aqui relatada, de forma a se verificar possíveis avanços relacionados à gestão patrimonial

integrada.

5.2 Sistema de Controle Interno no âmbito da SECULT

5.2.1 Manutenção de diversas fragilidades relativas ao controle interno da SECULT

Embora exista uma Coordenação de Controle Interno - CCI, formalmente instituída, integrando a estrutura administrativa da SECULT, observa-se que a Diretoria de Controles e o Núcleo de Convênios centralizam a análise de prestação de contas de Convênios do Ponto de Cultura, do Fazcultura e do próprio FCBA pela Superintendência de Promoção Cultural – SUPROCULT.

Os exames revelaram que atividades relacionadas ao controle interno são desenvolvidas de forma descentralizada por diversas unidades (setores) da Secretaria.

Neste contexto, observa-se que o Sistema de Controle Interno da SECULT é composto por um conjunto de unidades técnicas distintas, orientadas para promover a eficiência e a eficácia das ações integradas, bem como verificar a conformidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Com o advento da Lei Estadual nº 13.204/2014, a Coordenação de Controle Interno - CCI passou a integrar a estrutura das Secretarias Estaduais, com a finalidade de desempenhar as funções de acompanhamento, controle e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em estreita articulação com a Auditoria Geral do Estado (AGE), consoante os arts. 24 e 47, *in verbis*:

Art. 24 - Passa a integrar a estrutura básica das Secretarias de Estado e da Casa Civil, a Coordenação de Controle Interno, com a finalidade de desempenhar as funções de acompanhamento, controle e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em estreita articulação com o órgão estadual de controle externo.

[...]

Art. 47 - Os cargos de Coordenador de Controle Interno tem como atribuições coordenar as funções de acompanhamento, controle e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

O Decreto Estadual nº 16.059/2015, regulamentou a matéria e disciplinou as atividades das Coordenações de Controle Interno - CCI, a saber:

- Orientar tecnicamente o planejamento e procedimentos operacionais de controle

interno, exercidos pelas Coordenações de Controle Interno e demais estruturas de controle interno equivalentes, acompanhando suas atividades;

- Coordenar as atividades que exijam ações integradas das Coordenações de Controle Interno ou de outras estruturas responsáveis pelo controle interno do Poder Executivo Estadual, com vistas à efetividade das competências que lhes são comuns;
- Formular às Secretarias sistêmicas propostas de aperfeiçoamento dos modelos e sistemas corporativos de controle;
- Articular-se com os órgãos de controle dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Estimular ações voltadas para a capacitação de servidores vinculados ao controle interno.

A este respeito, ou seja, com relação às atividades desenvolvidas pela CCI, em resposta à Solicitação nº OPN-007/2018, acrescenta o Gestor, por meio do Ofício nº CHGAB/SECULT nº 506/2018, a saber:

A Coordenação de Controle Interno realizou, neste primeiro semestre, variadas atividades de fiscalização no âmbito da SECULT, as quais resultaram em muitos relatórios técnicos de inspeção, os quais serão consolidados com periodicidade anual, conforme orientação técnica nº 01/2015 (revisão nº 01), da Auditoria Geral do Estado.

Neste seguimento, apresenta-se, no Anexo Único deste documento, uma relação dos processos que respaldaram os relatórios compostos por esta CCI, destacando que, como devidos relatórios estão individualizados e em fase de consolidação, conforme dito anteriormente segue, em anexo, os relatórios mais substanciais (Relatório de inspeção da Coordenação de contratos e Convênios e Relatório de Monitoramento do Plano de Ação da SUPROCULT, com relação ao Relatório da AGE nº 09/2017, o qual ampara-se no Relatório do TCE, referentes aos exercícios 2013 e 2014.

[...]

Em conclusão, conferidas as informações consideradas mais relevantes, ressalta-se que essa primeira etapa do ano corrente conferiu maturidade e aprimoramento quanto às atividades de controle interno, o que será reforçado com o avanço da Programada de Formação dos Coordenadores de Controle Interno da AGE-BA - curso em andamento.

Ainda, as ações planejadas para o segundo semestre deste ano serão no sentido de abranger as áreas inspecionadas, propiciando uma intervenção mais profunda no âmbito da SECULT, com vista a promover o reforço do sistema de controle interno, por meio da identificação tempestiva, bem como, da definição da resposta, quanto aos riscos inerentes às diversas atividades de responsabilidade deste órgão.

Conforme noticiado em auditorias precedentes, a desmobilização das atividades de Controle Interno da SECULT era latente em gestões anteriores, conforme relatado no Processo nº TCE/001333/2017, referente ao exercício de 2016.

Os exames revelaram o desenvolvimento pela CCI de trabalhos individualizados de planejamento e execução, especialmente em ações promovidas pela Diretoria-Geral, tendo sido demonstradas ações específicas de fiscalização de credenciamentos do carnaval, com apresentação de “*Check List*” da avaliação dos controles internos na gestão de contratos e convênios da Pasta.

Ressalta-se que o Decreto Estadual nº 15.924/2015, acrescenta atribuições às CCIs, especialmente em seu Art. 2º, no qual estabelece que as Coordenações de Controle Interno das Secretarias deverão acompanhar a adequada utilização dos veículos, conforme legislação vigente, os processos administrativos de contratação e aquisições de bens de consumo e permanentes, bem como os processos de concessão de diárias e aquisição de passagens aéreas, manifestando-se expressamente, quanto ao cumprimento das condições ora estabelecidas, sem prejuízo das suas demais funções.

Pois bem, embora tenham sido constatadas melhorias na atuação da CCI, não foi observado um controle efetivo na fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial, demonstração da conformidade dos atos e fatos administrativos em sua integralidade, implementação de padrões normativos e operacionais já em execução, bem como o monitoramento efetivo do Plano de Ação da SUPROCULT, uma vez que as ações internas ainda se mostram insuficientes a suprir

a quantidade de processos e procedimentos conveniados, apresentando reincidentes irregularidades de controle interno.

Portanto, tendo em vista que a CCI, recém-constituída, somente terá oportunidade de apresentar plenamente as suas atividades desenvolvidas em 2019, através de relatório consolidado, conforme orientações técnicas da AGE nº 001/2015, esta Auditoria se manifesta no sentido de expedir recomendações para que a SECULT preste o apoio necessário ao pleno e efetivo funcionamento da referida Coordenação.

Desta forma, em auditorias futuras, necessário se faz acompanhamento da atuação da CCI, observando-se o regular processamento das ações integradas da Pasta, sobretudo no tocante às contratações verbais e pagamentos por indenizações, procedimentos licitatórios intempestivos, formalização de ajustes emergenciais em excesso, conforme se vem observando reiteradamente em relatórios desta Corte de Contas.

Por fim, apresenta-se em tópico posterior (6. Acompanhamento de Auditorias Anteriores), apontamentos sobre deficiências de controle interno no acompanhamento e fiscalização de convênios, trazendo opinativo sobre a atual situação da regularidade das prestações de contas e passivo de procedimentos com irregularidades em convênios firmados pela SECULT.

5.3 Execução Orçamentária e Financeira

5.3.1 Contrato de Gestão nº 015/2017 / Associação Amigos do Teatro Castro Alves -

ATCA.

A Associação Amigos do Teatro Castro Alves - ATCA firmou o Contrato de Gestão nº 015/2017, com a Secretaria de Cultura do Estado da Bahia - SECULT e a Fundação Cultural do Estado da Bahia - FUNCEB, para gestão do serviço de produção e divulgação da Orquestra Sinfônica da Bahia - OSBA, com vigência inicial em 04/04/2017 e término em 04/04/2018, no valor global de R\$5.398.599,92, respaldado pelo Art. 27 da Lei Estadual nº 8.647/2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Organizações Sociais.

Em 2017, a Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira, autuada como processo destacado sob o nº TCE/001128/2018, identificou que os recursos referentes ao repasse do 1º trimestre foram transferidos com atraso de 28 dias, em 02/05/2017, no valor de R\$572.848,02 e que neste valor foram incluídas outras receitas decorrentes de investimentos e aplicação financeira, passando o seu montante para o valor total de R\$589.360,83. À época, foram analisados os extratos bancários e observado que a movimentação dos recursos estavam em conformidade com os saldos apresentados no Relatório de Prestação de Contas da ATCA.

Os exames dos Relatórios Técnicos da CMA (Comissão de Monitoramento e Avaliação) do contrato de gestão, referentes ao 2º e 3º trimestres, revelaram que, segundo os indicadores previstos no pacto, algumas metas previstas no Anexo "1.A" do Contrato de Gestão (Proposta de Trabalho apresentada pela Contratada), ainda se encontravam pendentes de efetivação.

Posteriormente, foi constatada a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 015/2017, o qual prorrogou a vigência contratual por mais 12 meses, abrangendo o período de 03/04/2018 a 03/04/2019, como também alterou o valor da avença, acrescentando a quantia de R\$3.772.543,46, o que possibilitou um acúmulo de desembolso da ordem de R\$9.171.143,38.

Por meio do citado aditivo foi promovida, ainda, a alteração das metas nºs 01 e 11, constante do anexo "I.B" (quadro de indicadores de metas, parâmetros para avaliação de desempenho e aplicação de desconto) do Contrato de Gestão, como segue:

a) Meta 01 – Realizar apresentações públicas da OSBA em Salvador

◆ Apresentações na Capital = 38

- 21 Apresentações Sala Principal do TCA
- 02 Apresentações na Concha Acústica do TCA
- 14 Apresentações Locais diversos
- 01 Apresentação Sinfônica ao ar livre no verão

b) Meta 11 - Captar recurso extracontratuais

◆ Aumento de 10% do valor total do contrato de gestão

Resolveram as partes, também, pelo mesmo instrumento, alterar o item 4 (quadro de pessoal) do anexo “I.C” (metodologia de trabalho), o anexo “I.D” (Organograma e Dimensionamento de Pessoal) e o Anexo “I.E” (Orçamento Analítico com despesas de Pessoal e Sintética), incluindo mais uma vaga de Arquivista de Partitura e 01 vaga de Assessor de Desenvolvimento Instrucional.

A partir do Relatório Anual de Prestação de Contas, referente ao ano de 2017, da Orquestra Sinfônica da Bahia - OSBA, corpo estável do Teatro Castro Alves, gerida pela Associação Amigos do Teatro Castro Alves – ATCA e, regida pelos arts. 15, 16 e 26 da Lei Estadual n 8.647/2003, que regulamenta o Programa Estadual de Organizações Sociais e do Relatório Técnicos da Comissão de Monitoramento e Avaliação – CMA e das peças contábeis apresentadas na Prestação de Contas Anual da Associação, foi gerada uma Solicitação SC nº 005/2018, requerendo esclarecimentos sobre os itens citados a seguir:

- a) Informações sobre o valor de R\$1.240.043,31, referente a recurso não repassado, apresentado no Demonstrativo de Fluxo de Caixa em 31/12/2017, pela ATCA;
- b) origem do valor de R\$1.660.887,93 registrado na rubrica Contas a Receber apresentada e o constante do Demonstrativo de Fluxo de Caixa, peça contábil apresentada na prestação de contas; e,
- c) explicar a divergência entre o valor registrado na conta Investimento Pago, anotada no mesmo Demonstrativo citado anteriormente, R\$35.483,05, e aquele anotado como Investimento Pago no Demonstrativo Analítico com valor R\$36.083,05. Além disso, no Anexo XV do Relatório de Prestação de Contas do exercício de 2017, a relação de bens permanentes indica um valor de R\$30.291,28.

Em 20/08/2018, foi promovido Termo de Retificação do 1º Termo Aditivo do Contrato de Gestão nº 015/2017. A partir do exame do Anexo XV do Relatório da Prestação de Contas do Contrato de Gestão da ATCA, pôde-se constatar que 06 metas pactuadas não foram alcançadas, conforme discriminadas no quadro a seguir.

Quadro 01 – Metas não alcançadas pela ATCA ao final da vigência do Contrato de Gestão

Indicadores	Metas	Realizado	Alcance
Captação de recursos extracontratuais	5% para todo o contrato	2,26%	45,20%
Manutenção Preventiva dos Bens Públicos	100%	67%	67%
Condição de Uso dos Equipamentos	100%	83%	83%
Implementação do plano de ação de melhoria da Gestão	100%	50%	50%
Aquisição de Bens de acordo com o plano de aquisição	29	21	72,4%
Organização do espaço físico	9	1	11%

Fonte: Relatório Anual de Prestação de Contas de Gestão da ATCA.

Em resposta à Solicitação nº 005 - SC/2018, na qual se questionou quais medidas foram adotadas pela ATCA e SECULT no sentido de viabilizar a realização integral das metas não alcançadas, o Gestor, por meio do Ofício nº 015/2018 da Diretoria Geral – DG, assim se manifestou:

O valor indicado não se refere, exclusivamente, a recursos não repassados pela Secretaria. Este advém do somatório das parcelas referentes às receitas da Associação, subtraída de suas despesas no Exercício de 2017.

Observa-se que as receitas são provenientes de anuidade de seus associados, receitas de espetáculo, bilheteria e repasse do contrato de gestão.

Efetivamente, houve atraso no cronograma de repasse referente à 3ª parcela em razão da indisponibilidade de concessão pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Ademais, em razão do sistema FIPLAN encontrar-se inoperante, para fechamento do Exercício 2017, a efetiva transferência do recurso se concretizou em 04/01/2018.

O valor é referente aos recebíveis futuros da Associação que foram contabilizados até o final do Exercício 2017.

De se observar que a OS não tem suas receitas provenientes exclusivamente do Contrato de Gestão, conforme apontado alhures. Assim, o valor total apontado é um somatório da 3ª parcela do contrato de gestão que fora repassada a destempo acrescida de Contas a Receber, as quais possuem natureza distinta e origem diversa dos valores oriundos dos repasses do contrato de gestão.

Esclarecemos que os valores indicados na Tabela 05 - Bens Permanentes correspondem ao valor unitário do item, ou seja, não considera os valores referentes aos impostos e eventuais encargos provenientes da aquisição dos bens, bem como serviços de suporte, caso dos equipamentos Dell que oferecem suporte de 12 (doze) meses a partir da compra.

Nesse sentido, encaminhamos, em anexo, nova tabela com o acréscimo da coluna de valor total da NF, permitido a comparabilidade dos valores da Tabela 05 com o Razão Imobilizado enviado pela Assessoria Contábil da OS.

Tendo em vista que os valores dos bens permanentes que compõe o Contrato de Gestão correspondia ao valor de R\$32.447,96, e uma vez que ocorreu a aquisição de 02 (dois) softwares, respectivamente nos valores de R\$3.015,09 e R\$2.284,93, o valor total acumulado alcançou a cifra de R\$35.483,05.

Apesar do exposto, os valores referentes à aquisição de software e aos bens permanentes adquiridos no período não podem ser confundidos com o montante relativo aos bens gerais da Associação, já que a Organização Social, ATCA, detém patrimônio próprio que não se confunde com os valores repassados através do Contrato de Gestão, bem assim, com os bens adquiridos com recursos do sobredito contrato.

Constata-se que, o valor de R\$30.291,28, apontado na Tabela de Relação de Bens

Permanentes encaminhada pela SECULT, refere-se ao somatório do valor unitário de cada produto adquirido, enquanto o valor de R\$35.483,05 refere-se ao valor final da Nota Fiscal, o que inclui além do preço do produto, a incidência de impostos e eventuais outros encargos, conforme o caso concreto.

O período analisado para a elaboração do Relatório Anual apresentado ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia não corresponde ao ano do Contrato de Gestão, vez que este foi celebrado no dia 04/04/2017, com vigência de um ano, até a data de entrega do Relatório Anual, o pacto ainda se encontrava em seu terceiro trimestre de execução. Destarte, não se trata de um relatório conclusivo, pois ainda se encontra pendente o 4º relatório, referente ao quarto trimestre do termo sob exame, este sim, com finalidade conclusiva quanto às metas pactuadas.

Portanto, conforme informado pelo Gestor, as metas não alcançadas deverão ser devidamente tratadas no 4º Relatório, vez que possui natureza conclusiva quanto ao primeiro ano de vigência do contrato e quanto às medidas que foram tomadas durante o ano contratual para o alcance das metas definidas. Desta forma, as conclusões das referidas metas só poderão ser conhecidas posteriormente à análise do 4º Relatório Trimestral.

Dos exames realizados e informações apresentadas pelo Gestor, conclui-se que a Prestação de Contas Anual refere-se ao período até a terceira prestação, logo, os resultados finais só poderão ser considerados após a comprovação da 4ª parcela, em auditorias futuras, após encerrando da primeira etapa do Contrato de Gestão.

a) Reincidência na ausência de realização de procedimento de registro e tombamento de bens móveis, bem como na formalização de Termo de Permissão de Uso.

A partir do exame dos Relatórios Técnicos da Comissão de Monitoramento e Avaliação – CMA, referente ao contrato de gestão com a ATCA, foi verificado que o procedimento de registro e tombamento de bens móveis, bem como a formalização de Termo de Permissão de Uso ainda se encontram pendentes de regularização.

Constata-se que, as irregularidades indicadas já foram anteriormente apontadas no relatório de auditoria referente à prestação de contas do exercício de 2017, processo nº TCE/005286/2018, no qual se destacou a falta de adoção de providências no sentido de solucionar as falhas apontadas, ora pela intempestividade das ações intentadas ora pela insuficiência destas quanto à regularização do tombamento e formalização do termo de cessão, contribuindo desta forma para a permanência de tais falhas no exercício de 2018.

Conforme consta no Relatório Técnico do 2º Trimestre, a Comissão de Monitoramento e Avaliação - CMA verificou que a ATCA vem executando as manutenções suficientes e necessárias nos equipamentos, assim como realizando reparos em alguns instrumentos da OSBA, além das adequações nos espaços dos depósitos da orquestra. Contudo, conforme

a Prestação de Contas do 3º Trimestre, o ato formal de permissão de uso de bem móvel e imóvel continua pendente de formalização.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação - CMA informou que ainda resta prejudicada a avaliação desta meta para o período em destaque, em razão da não apresentação do Plano de Manutenção, o qual estava condicionado à realização do ato formal de permissão de uso dos bens, após formalização do registro e tombamento destes pelo Teatro Castro Alves – TCA.

Registre-se, ainda, que, no Item 12. RECOMENDAÇÕES da CMA, fl.34 do Relatório Técnico do 3º Trimestre, a CMA observou que tanto a contratada quanto a contratante (FUNCEB/TCA), não cumpriram com as suas obrigações/tarefas atinentes a viabilização do termo de cessão de uso.

Quanto à relação dos bens tombados que guarnecem as dependências ocupadas pela ATCA dentro do Complexo do Teatro Castro Alves e a formalização do Termos de Permissão de Uso dos bens móveis disponibilizados pelo contrato de gestão, o Gestor se manifestou, por meio do Ofício - Direção/TCA nº 025/2018, a saber:

Inicialmente, cumpre-nos informar que as dependências ocupadas pela ATCA continuam a pertencer e a serem utilizadas diuturnamente pela Orquestra Sinfônica da Bahia – OSBA e que também são compartilhadas com o Núcleo Estadual de orquestras Juvenis e Infantis da Bahia – NEOJIBÁ. Diante dessa situação, são poucos os períodos em que as dependências onde os bens encontram-se, ficam desocupadas, pois as salas estão constantemente sendo utilizadas pelos músicos e pessoal envolvido com as orquestras. Cabe destacar que existe uma mobilidade muito grande de alguns bens (estantes de partituras, cadeiras, bancos, etc) em função dos ensaios e apresentações das orquestras (OSBA e NEOJIBÁ). Neste cenário, qualquer levantamento é um trabalho hercúleo, que demanda um tempo superior ao previsto, aliado também à carência de pessoal para realizar o levantamento dos bens tombados e não tombados. Assim, salientamos que após três arrolamento dos bens móveis existentes, estamos concluindo o levantamento para que possamos proceder com o tombamento dos bens com ausência de tomo, e, por conseguinte, proceder com a formalização do Termo de Permissão de Uso dos bens móveis para a ATCA.

Registramos que como forma de controle, acompanhamos toda a movimentação dos bens existentes nos espaços do TCA, através de planilhas.

Do exposto, resta evidente a reincidência na falta de controle relacionado aos bens móveis cedidos à OSBA, dentro e fora das dependências do TCA, sendo de primordial importância a especificação dos equipamentos utilizados pela Associação em comodato e a expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso dos Bens, garantindo-se desta forma o controle e a manutenção preventiva pela ATCA, com vistas a se cumprir a meta disposta no plano de ação anexo ao contrato de gestão em apreço.

De acordo com o art. 46 da Lei Estadual nº 9.433/2005, reza que:

Art. 46 - A cessão de uso de bens públicos estaduais móveis ou imóveis far-se-á gratuitamente, ou em condições especiais, a entidade de sua administração indireta ou a outras pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, para que sejam por elas utilizados, sempre com predeterminação de prazo e, quando cabível, atribuição de encargos.

Entende a Auditoria que, a SECULT tome as providências devidas junto à Fundação Cultural da Bahia - FUNCEB, para formalização imediata do tombamento dos bens à disposição da ATCA, a fim de salvaguardar os bens públicos móveis disponibilizados à associação, de forma que se efetue o devido registro contábil e patrimonial.

5.3.2 Descumprimento da Cláusula Contratual Nona e da Lei Estadual nº 9.433/2005 em contratos celebrados com prestadores de serviços terceirizados.

Da análise dos processos, identificamos fragilidades relacionadas com a apresentação de documentos comprobatórios constantes nas obrigações pactuadas, na Cláusula Nona – Obrigações da Contratada, nos Contratos firmados com as empresas terceirizadas: MAP (Contrato nº 40/2014), VIPAC (Contrato nº 137/2013) e CRETA (Contrato nº 19/2015).

Mediante solicitação da auditoria nº SC-04/2018, de 10/09/2018, foram solicitados esclarecimentos e a apresentação dos documentos relacionados com os Contratos supracitados, conforme abaixo discriminado:

- Relação dos empregados terceirizados que serão vinculados à prestação dos serviços, devidamente identificados com o nome completo, data de nascimento, inscrição no registro geral (RG) e cadastro de pessoa física (CPF), nº e série da carteira de trabalho e previdência social, função a ser exercida, situação funcional, remuneração, horário e jornada de trabalho;
- Dados da conta-corrente vinculada;
- Apresentar cópia dos registro na CTPS da admissão dos empregados vinculados a prestação de serviços;
- Apresentar cópia dos atestados de saúde ocupacional dos empregados que prestarão os serviços;
- Apresentar cópia autenticada a quitação da rescisão contratual dos empregados demitidos, dentro do prazo de 30 dias corridos, recolhendo de imediato a identificação (crachá) dos mesmos;
- Comprovação da qualificação técnica específica dos seus empregados através de certificado de curso de formação de vigilantes, expedindo por instituição devidamente habilitadas e reconhecidas;
- Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais de todos os profissionais escalados para atuar nas instalações do contratante, renovando-as anualmente ou quando solicitado;

- Manter frequentemente os programas de treinamento exigidos por lei.

Em 17/09/2018, por meio do Ofício GAB/SECULT nº 522/2018, o Gestor esclarece que solicitou informações à Coordenação de Serviços Gerais da SECULT, que informou:

A gestão possui a relação de pessoal vinculado aos contratos com os dados profissionais, mas não em papel timbrado da empresa. Já está sendo providenciado todas as informações solicitadas.

A Coordenação informa que adequará seu fluxo e manterá em arquivo, pastas individualizadas de todos os colaboradores vinculados aos contratos terceirizado.

Registre-se que, a documentação solicitada não foi apresentada durante os nossos trabalhos em campo, restando constatado que a SECULT não tem observado as determinações das cláusulas pactuadas em seus contratos, em especial a Cláusula Nona, bem como o estabelecido no art. 124 da Lei Estadual nº 9.433/2005, *in verbis*:

Art. 124 - Os contratos definirão, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes e as condições de seu cumprimento e execução, de acordo com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Recomendamos que, a SECULT observe as determinações das cláusulas pactuadas em seus contratos e demais acordos, bem como as contidas na legislação pertinente.

5.3.3 Deficiência no acompanhamento do Contrato nº 021/2016 com a empresa KNOW-HOW Empreendimentos.

A Nota Fiscal nº 365 (NF), referente à prestação de serviços terceirizados, derivada do Contrato nº 021/2016, consta registrado o mês de dezembro/2017 como o período de execução dos serviços, contudo a despesa foi liquidada e paga pela Diretoria Administrativa da SECULT em janeiro de 2018, evidenciando falha procedimental de fiscalização, em inobservar erros formais em documentos encaminhados pela empresa contratada para regular liquidação e pagamento de faturas de serviços, de forma a se respeitar o mês de competência.

Foram solicitados esclarecimentos à SECULT, para justificar a divergência encontrada. Em 15/10/2018, por intermédio do Ofício nº 55/2018, o Gestor informou:

Foi verificado o processo de forma mais detalhada, constatando que a NF nº 365, refere-se ao pagamento de janeiro de 2018, no entanto, foi verificado que na emissão da Nota Fiscal, ocorreu um erro na descrição dos serviços quanto ao período da prestação de serviços, visto que refere-se ao período 01/12/2017 a 31/12/2017, quando deveria ser 01/01/2018 a 31/01/2018.

A Auditoria chama atenção para o equívoco na Nota Fiscal, que deveria espelhar o

verdadeiro período de competência em que o serviço está sendo faturado, a fim de que futuras falhas procedimentais não venham a prejudicar o regular andamento do contrato ou, até mesmo, trazer prejuízos ao erário, em função do pagamento de multas e encargos.

5.3.4 Irregularidades relativas a execução do TAC nº 340/2016 - Baobá Produções Artísticas

a) Comprovantes de despesas não relacionadas a natureza do Projeto em parceria com a Entidade.

Dos exames efetuados, observa-se que as despesas realizadas com a mostra de arte “Casa Aberta”, não condiz com a natureza do Projeto, principalmente, no tocante à aquisição de materiais diversos, como: fita, cd, radiocomunicadores e pulseiras de identificação.

Por meio da Solicitação nº LMCC-07/2018, foi questionada a referida inconsistência, tendo o Gestor se pronunciado da seguinte maneira:

No tocante às despesas relativas a **Casa Aberta** (fita, cd, radiocomunicadores, pulseiras de identificação), chamamos a atenção para o fato de que a descrição do item abrange também ao final e expressão “etc”.

Esta prerrogativa permite a absorção de outras despesas que sejam inerentes ao item da despesa.

Esta auditoria, entende que os itens da despesa devem ser discriminados de forma clara e transparente, de modo a balizar a aferição da razoabilidade entre a aplicação e a finalidade para qual os recursos foram repassados. Não deve haver margem para imprecisões ou omissões no trato com o dinheiro público, as boas práticas de gestão e os princípios constitucionais e administrativos convergem para a *accountability*, sendo a transparência um dos seus pilares primordiais.

Recomendamos, que as despesas sejam enumeradas separadamente e indicadas pormenorizadamente nos seus itens correspondentes do orçamento, plano de trabalho ou de aplicação. Entendemos, que a atenção com os recursos públicos impõe uma responsabilidade ainda maior àqueles que os tem sob sua guarda, devendo ser redobrado o cuidado e o zelo inerentes a sua gestão, empregando-se, da maneira mais ampla possível, publicidade e transparência aos atos praticados.

b) Ausência de Cotação de Preços

Verificamos que não houve cotação de preços para itens adquiridos pela Entidade Conveniente, a exemplo: cartazes, camisas, crachás, panfletos, convites, ingressos, exceto para hospedagem.

Foram requeridas cópias das cotações de preços. A Diretoria de Controle identificou que nesse aspecto o sistema apresenta falhas e, diligenciou tais questionamentos à proponente, que respondeu: *“Apesar de terem sido feitas cotações, não foram encaminhadas na prestação de contas por perda de arquivos”*.

A exigência é de extrema utilidade, pois o processo administrativo traduz-se como o conjunto de documentos produzidos e recebidos, no exercício das atividades da administração pública e correlacionados, essenciais para a comprovação de todo o desenrolar processual e transparência da atividade administrativa.

Conclui-se que, o processo bem instruído e articulado consubstancia a prova mais irrefutável de que a contratação alcançou o único fim de interesse público que se compadece com sua natureza jurídico-administrativa, de forma econômica e eficaz. A cotação de preços é um item exigido por determinações legais e imprescindível para a real transparência no trato do dinheiro público. A formalidade exigida em Lei principia com a obrigatoriedade de um processo administrativo devidamente instruído, como enunciado no art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993.

5.4 Exame Jurídico

5.4.1 Manutenção de prestação de serviços através de contratação verbal, culminando em pagamentos por indenização.

Inicialmente, necessário se faz demonstrar a evolução do Contrato nº 137/2013, formalizado com a Empresa Vipac Segurança e Vigilância Ltda., por intermédio do Processo Administrativo nº 0800110040098, cujo objeto foi a prestação de serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial em 11 Espaços Culturais da SECULT, firmado em 25/02/2013, com prazo de vigência final em 24/02/2018, após formalização do 10º aditivo.

A contratação da empresa terceirizada, VIPAC, manteve-se sem lastro contratual, de forma verbal, pelo período de 25/02/2018 a 29/05/2018 e, posteriormente, de forma emergencial, por meio de novo contrato nº 007/2018, pelo período de 30/05/2018 a 28/08/2018, ou seja, por 90 dias, não tendo sido renovado pelo mesmo período em decorrência da falta de documentação legal por parte da empresa, a exemplo da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Observa-se, ainda, que o Contrato nº 137/2013 não poderia mais ter prorrogação de prazo, tendo, inclusive, ultrapassado o prazo legal dos 60 meses para prestação de serviços continuados, ao ser prorrogado por mais 12 meses de forma excepcional, sem a conclusão de procedimento licitatório pertinente, culminando na manutenção da prestação de serviços sem lastro contratual e, posteriormente, recontratada de forma emergencial pelo período de mais 90 dias.

O processo licitatório para contratação de vigilantes, Processo Administrativo de nº 0800160023402, que tramita perante a SAEB e Coordenação Qualidade de Gastos

Públicos - CQGP não foi concluído tempestivamente, tendo sido informado pelo Gestor da SECULT que tal fato contribuiu para manutenção de prestação de serviços, evitando-se a solução de continuidade dos serviços terceirizados.

O Gestor afirma que, com o advento da Portaria nº 233/2018, reti-ratificada pela Portaria nº 459/2018, as quais, em caráter excepcional e emergencial, estabeleceram preços unitários referenciais para a prestação de serviços terceirizados e, que enquanto não houver a plena adoção de modelo com nova estimativa de valores para contratação, a ser desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta SAE/SEFAZ/PGE nº 001, de 02 de janeiro de 2018, criou-se um “vácuo” nas novas contratações emergenciais e nas renovações contratuais, tendo em vista a recusa das empresas, especialmente do segmento de vigilância, a aceitarem os preços preestabelecidos pela administração pública.

A realização de despesas sem cobertura contratual infringe o art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 60, parágrafo único da mesma Lei; o art. 35 da Lei Federal nº 2.322/1966, bem como a Lei federal nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 9.433/2005, que norteiam a celebração de contratos e convênios na administração pública estadual.

Os contratos administrativos devem necessariamente ser precedidos de licitação pública, com vistas a escolher a melhor proposta, bem como oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Além disso, a Lei Federal nº 8.666/1993, na seção que trata da formalização dos contratos administrativos, prevê, no seu art. 60, parágrafo único, a regra de que a contratação será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado com o Poder Público, ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, exceção que não alcança o caso concreto. O parágrafo único do dispositivo legal rege que:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo se juntando cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento).** (grifo nosso)

Em que pese a obrigatoriedade de se efetuar o pagamento das despesas contraídas de forma atípica, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Estado, tornamos a frisar o que preconiza o Parágrafo Único do art. 5º do Decreto Estadual nº 181/A, transcrito a seguir:

Parágrafo Único – O reconhecimento de despesas de que trata este artigo, não exime de responsabilidade o seu ordenador, que ficará sujeito a processo de apuração de responsabilidade pelos órgãos competentes. (Grifamos).

O Gestor em atenção à Solicitação nº OPN – 07/2018, complementando as informações remetidas pela Coordenação de Contratos e Convênios da SECULT, CI nº 45/2018, esclareceu por meio do Ofício CHGAB/SECULT nº 561/2018, a saber:

Em decorrência destes fatos e Portarias, foram estabelecendo critérios de preços a serem aceitos pelas empresas que prestam serviços terceirizados, a exemplo da vigilância, cuja maior parte das empresas não aceitava os preços estabelecidos pelas Portarias, criando um vácuo nas novas contratações emergenciais e nas renovações contratuais.

Esta situação nos obrigou a pagar a empresa VIPAC pela rubrica indenização, no período de **25/02/2018 a 29/05/2018, para que os serviços não sofressem solução de continuidade**, visto que as empresas não aceitavam praticar os preços estabelecidos na Portaria, inclusive a VIPAC, já que os preços estabelecido na Portaria eram inferiores aos praticados pelas empresas.

Posteriormente, tão logo foram suspensos as referidas Portarias, foi possível uma nova contratação em caráter emergencial, sagrando vencedora a empresa VIPAC, contrato que teve início em 30/05/2018 e vigência por mais 90 dias.

Constata-se ainda que, demais serviços terceirizados também são prestados provisoriamente, através de contratação por dispensa emergencial, registrada no SIMPAS nº 3.22-01064/2018, por outra empresa terceirizada, a Ano Representação, Distribuição e Serviços Ltda. - Me, inscrita no CNPJ sob o nº 15606215/0001-28, para prestação de serviços de conservação e limpeza, bem como para suporte a administração de edifício público, registrado no SIMPAS nº 3.22-00401/2018, por intermédio dos contratos nºs 009/2018 e 010/2018, respectivamente por meio dos processos administrativos nºs 080018006210 e 080018003351, ambas com prazo final de vigência em 02/10/2018.

O decurso do prazo de vigência dos contratos pertinentes, aliado à impossibilidade jurídico-legal de nova prorrogação de prazo e a intempestividade da conclusão do procedimento licitatório correspondente, contribuíram por evidenciar grave irregularidade procedimental, especialmente, pela manutenção de prestação de serviços contínuos por empresas terceirizadas através de dispensas emergenciais, remanescendo na manutenção dos serviços sem lastro contratual, através de contratação verbal e a formalização de processos de pagamentos por indenização.

Estas situações de irregularidades ocorreram devido a falha na gestão dos contratos associada à ausência de um sistema de controle interno eficiente, capaz de adotar, em tempo hábil, planejamento e controle adequado das atividades desenvolvidas pela SECULT, em especial quanto à conclusão dos procedimentos licitatórios pertinentes.

Cumpra esclarecer que, se admite em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que, justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se assim a possível ocorrência de prejuízo ao interesse público.

Entretanto, a contratação deveria ser apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, não podendo ultrapassar o prazo de 180 dias, estipulado pelo legislador em adição à prudência que o gestor deve ter de providenciar com antecedência mínima as licitações, anteriormente ao término dos contratos, observando-se o disposto no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 59 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Acerca do tema, o TCU já se manifestou no seguinte sentido:

A Administração somente deve realizar aquisições com dispensa de licitação fundada no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco eminente detectado. (Acórdão nº 3267/2007 - Primeira Câmara)

Por todas essas razões, a manutenção de prestação de serviços sem lastro contratual, ou seja, de forma verbal, não precedido de licitação e prévio empenho é nulo, pois vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade da licitação, deixando de concretizar, em última análise, o interesse público.

A regularidade da contratação emergencial não se cinge apenas à literalidade formal dos requisitos indicados na legislação. O administrador público deve em suas atividades cotidianas ser diligente e responsável, planejando com antecedência as medidas a serem adotadas para o atendimento das necessidades do Estado.

A contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor. Esta é a posição recorrente na jurisprudência do TCU: *“A contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor”* (Acórdão nº 3267/2007 Primeira Câmara – Sumário).

Como é sabido, para formalização dos processos de pagamento faz-se necessário o cumprimento de uma rotina de procedimentos administrativos, bem como o cumprimento do quanto determinado nas Leis Estaduais nº 9.433/2005 e nº 12.949/2014, e no Decreto Estadual nº 15.219/2014 que regulamenta a matéria.

Apesar da boa fé demonstrada pela intenção do gestor, a contratação verbal além de ilegal e nula para todos os efeitos, submete o Erário a um risco extremo posto que a transação, não expressa e formalizada, fere de morte o negócio "jurídico" pactuado entre o particular e a Administração Pública, representando ato de alto risco para o Estado.

Tendo em vista os fatos elencados, com as devidas ressalvas por esta auditoria, necessário se faz que a SECULT planeje de forma tempestiva os respectivos procedimentos licitatórios pertinentes, evitando-se a manutenção de prestação de serviços por contratação verbal e formalização de pagamentos por indenização, cumprindo com o quanto determina a legislação.

5.4.2 Ausência de renovação e atualização de Seguro Garantia.

A auditoria examinou o Processo Administrativo nº 0800110040098, referente à evolução contratual da empresa Vipac Segurança e Vigilância Ltda., Contrato nº 137/2013, tendo observado que a contratação permaneceu vigente pelo período de 72 meses, e sua última prorrogação mantida a vigência até 24/02/2018, através do Termo Aditivo de nº 10/2017, restando constatada a ausência de renovação e atualização de Seguro Garantia ao longo da relação jurídica.

Nos termos do próprio instrumento contratual, de acordo com a Cláusula Décima Quarta que trata do item "Garantia", estabelece que a empresa vencedora do certame deverá prestar garantia de 5% do valor do contrato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do contrato, devendo ser atualizada periodicamente, e renovada a cada prorrogação contratual, inclusive se houver revisões ou reajustes de preços.

Instado a se manifestar, o Gestor apresentou as seguintes justificativas:

O contrato foi renovado por 60 (sessenta) meses, todavia a empresa não realizou a entrega do seguro-garantia apesar de que fizemos notificação através da Of. DA 35/2018, anexo, e de havermos realizado inúmeras cobranças por parte da Fiscal do contrato sem êxito por parte da empresa no que tange a entrega.

Considerando que o serviço foi prestado, e desta forma seria considerado enriquecimento sem causa por parte do tomador do serviço (SECULT), já que o prestador fazia jus ao pagamento pelos serviços prestados aventamos a possibilidade de inadimplência na entrega, glosar nos créditos futuros. Visto que o seguro-garantia representa 5% de 2 meses contratuais (SG = R\$ 8.400,00).

Posteriormente realizamos nova contratação emergencial onde foi entregue o seguro-garantia.

Salientamos, por fim, que o Diretor Geral, visando o constante aperfeiçoamento na instrumentalização dos processos de pagamentos da empresa VIPAC e outras terceirizadas, concentrou a fiscalização dos contratos na Coordenação de Serviços Gerais – CSG, unidade vinculada à Diretoria Administrativa – DA, como forma de dar

rigidez aos controles internos da SECULT acerca da instrução processual dos referidos feitos administrativos, tencionando assim minorar possíveis casos de atrasos de pagamento às empresas terceirizadas.

Conclui-se que, a garantia deveria resguardar as obrigações assumidas em função de: processos administrativos; processos judiciais, inclusive execuções fiscais; parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa; e regulamentos administrativos; multas e indenizações, oriundas do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

À vista do exposto, embora a empresa citada foi notificada para cumprir com suas obrigações, depreende-se que houve falha da fiscalização, no acompanhamento contratual, bem como nas providências em tempo hábil para rescisão do referido Contrato nº 137/2013, tendo em vista que a empresa contratada ficou inadimplente com a prestação de garantia e permaneceu prestando serviços sem lastro contratual, ou seja, por meio de contratação verbal por período superior a 03 meses.

Ante o exposto, recomenda-se que a SECULT no exercício de suas atividades, observe e cumpra com as normas atinentes à gestão contratual, durante a execução continuada dos contratos de prestação de serviços terceirizados.

5.4.3 Irregularidades em processos de contratação de empresa Terceirizada

Observa-se que, as mais recentes contratações de serviços terceirizados, ditos contínuos, vem ocorrendo através de dispensas emergenciais, especialmente os contratos formalizados em exercícios anteriores e, que em sua grande maioria não tiveram procedimentos licitatórios devidamente instruídos e concluídos em tempo hábil a garantir a boa gestão contratual.

A SECULT, contratou a empresa Ano Representação, Distribuição e Serviços Ltda. - Me, através de contratação por Dispensa Emergencial, para prestar serviços de conservação e limpeza, bem como para prestar suporte a administração de edifício público, por intermédio dos Contratos nºs 009/2018 e 010/2018, respectivamente por meio dos Processos Administrativos nºs 080018006210 e 080018003351, ambas com prazo final de vigência em 02/10/2018, apresentando irregularidade documental.

A Auditoria entende que a ausência de formalização de aditivo contratual e sua respectiva publicação, no qual constasse a alteração da denominação da pessoa jurídica anteriormente contratada para prestar os serviços, bem como para prorrogação de prazo de vigência, evitaria os pagamentos realizados pela rubrica indenização.

O Gestor, por intermédio do Ofício CHGAB/SECULT nº 561/2018, se manifestou da seguinte forma:

Os contratos nº 09/2018 e 010/2018 para prestação de serviços de conservação e limpeza, bem como, suporte administrativo, desde o início da prestação dos

referidos serviços que a empresa apresentou irregularidade na entrega da sua documentação legal, a exemplo do seguro-garantia, bem como de pagar salários, VT e VA aos seus empregados vinculados aos citados contratos, motivos estes, que levaram a SECULT a realizar o pagamento direto aos funcionários: salários, VT e VA.

A SECULT realizou pagamentos direto aos empregados, conforme citado acima, cujo saldo contratual da fatura dos meses 07/2018 e 08/2018, após deduzidos os citados valores, efetuou pagamento para empresa no valor de R\$ 65.543,49, conforme planilha anexa.

No que concerne a valores ainda pendentes, conforme demonstrar o instrumento contratual consolidado – FIPLAN, cópias anexas, há resíduos a serem pagos ao credor, ou seja, um saldo disponível de R\$7.997,43 – concernente ao contrato nº 09/2018 e um saldo disponível de R\$6.036,78 – concernente ao contrato nº 010/2018.

Quanto a competência, fatura do mês 09/2018, último mês da prestação dos serviços desta empresa, a mesma encontra-se inadimplente com o pagamento de salários, VT e VA, não autorizou o pagamento direto aos funcionários, alegando que o fará nos próximos dias, o que dará origem a outro processo administrativo por descumprimento de suas obrigações contratuais.

Restou confirmado pelo Gestor que, desde o início da prestação dos serviços, a empresa contratada informou dificuldades no cumprimento de suas obrigações, especialmente na apresentação da documentação legal, seguro-garantia, pagamento de salários, vale-alimentação e vale-transporte e, inclusive, formalizou em agosto de 2018 o pedido de alteração da razão social e de quadro societário, passando a adotar a denominação ALVO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Portanto, resta claro que a SECULT cumpriu parcialmente com procedimentos administrativos de adequação dos contratos terceirizados, haja vista que deixou de formalizar aditivos de contratos com a empresa supracitada, relativos à inclusão de novas cláusulas contratuais, visando, principalmente, a permissão para pagamento direto aos funcionários em caso de inadimplemento das obrigações contratadas com a administração pública.

Não se trata de mera alteração na indicação dos recursos orçamentários, promovida por simples apostilamento, como prevê o inciso I, do art. 135, da Lei Estadual de Licitações, mas de modificação da razão social com a inserção de nova denominação estranha à relação contratual com a consequente alteração de quadro societário.

A obrigatoriedade de juntar aos autos os contratos e instrumentos congêneres, bem como das respectivas publicações, é inequívoca, ante a importância que lhe é conferida pela Lei nº 9.433/2005. Contudo, também não foi constatado a abertura de procedimento de responsabilização da empresa.

À vista do exposto, recomendamos que a SECULT ao proceder à instrução dos processos de contratação tenha maior rigor no cumprimento das suas obrigações funcionais e

observância das disposições legais pertinentes, bem como proceda de forma diligente com a gestão contratual, promovendo-se a abertura de licitação em tempo hábil a suprir suas demandas de prestação de serviços, bem como proceda à responsabilização de empresas prestadoras de serviços que derem causa à perpetuação de quaisquer irregularidades passíveis de sanção.

5.4.4 Ausência de Indicação de Preço Referencial em Contratação Direta.

Ao examinar o processo administrativo nº 0800180001685, referente à contratação direta da Empresa Comunika Assessoria e Planejamento de Comunicação e Marketing Ltda., nome fantasia: Alafaia Produções, CNPJ nº 11.424.602/0001-92, Contrato nº 004/2018, para apresentação musical do artista Lazzo Matumbi na abertura do carnaval de 2018, no Largo do Pelourinho, observa-se que a Comunicação Interna nº 018/2018 solicitando a contratação somente foi encaminhada em 24/01/2018, sendo o contrato firmado em 01/02/2018, no valor de R\$ 90.000,00.

Vale registrar que a apresentação do artista contratado ocorreu em 09/02/2018, sexta-feira de carnaval deste exercício, ou seja, 07 dias após a assinatura de contrato e 12 depois da solicitação de contratação pelo Centro de Culturas Populares e Identitárias - CCPI.

Da análise dos autos depreende-se que o lapso temporal para formalização dos procedimentos de contratação foi bastante exíguo, mesmo se tratando de inexigibilidade de licitação, uma vez que envolve a execução de projeto tão importante para a Secretaria de Cultura – SECULT, no caso o Carnaval de Salvador, e, necessário planejamento com antecedência mínima para contratações diversas, não se justificando o parco tempo despendido para realização dos procedimentos necessários para se contratar o artista principal da abertura do evento.

Foi observado ainda que, a PGE/BA remetendo-se ao Parecer Sistêmico nº PA-NLC-ACN-MPC-PBC-815-2015, constante às fls. 38/41, questiona o preço referencial da contratação, condicionando a formalização do opinativo jurídico, após resposta e providências demandadas ao Gestor.

Assim, na sequência, foi apresentada “Justificativa do Preço”, às fls. 43, assinada pela Sra. Telma Chase, em 31/01/2018, simplesmente afirmando que o valor aferido foi o preço cobrado pelo artista, sem apresentar Proposta de Preço e/ou Orçamentos encaminhados pela empresa contratada, bem como ausente o contrato de exclusividade entre a empresa Comunika Assessoria e Planejamento de Comunicação e Marketing Ltda e o artista contratado, Lazzo Matumbi.

Constata-se que, o valor contratado pela apresentação musical não foi devidamente justificado, inexistindo no procedimento administrativo de contratação orçamentos

anteriores de eventos já realizados pela SECULT com o mesmo artista, em situações diversas, bem como consulta aos preços de mercado que justificassem o preço estipulado.

No que tange à exiguidade de tempo para contratação e ausência de justificativa de preço, o Gestor, por meio do Ofício nº 551/2018, se pronunciou:

Conforme informações repassadas pelo Centro de Culturas Populares e Identitárias – CCPI/SECULT, considerando a importância que tem o Projeto do Carnaval do Pelourinho, o planejamento deste foi feito com antecedência baseado no tema sugerido pelo ex-Secretário da pasta, o motivo da exiguidade de tempo para a contratação do artista ocorreu mediante a indefinição do Tema para o Carnaval do Pêlo 2018 “Bahia, Carnaval e Bossa” ou “A Revolta dos Búzios”, que é de fundamental importância para a escolha do perfil do artista para abertura do evento.

[...]

Conforme informações do CCPI, os valores das propostas de preço são definidos pelos próprios artistas através de suas produtoras e possuem variação de acordo com o porte do evento e demanda/projeção do artista no período. Não há competição no preço de mercado e referências balizadoras para a contratação de artistas, haja vista que os mesmos possuem contratos de exclusividade com produtoras que os representam, inviabilizando e impedindo qualquer possibilidade de competição ou pesquisa de mercado e preços para contratação da apresentação artística.

Após questionamentos da Auditoria, o Gestor, por meio do Ofício nº 551/2018, buscando comprovar a razoabilidade do preço definido para contratação, apresentou valores despendidos com o artista em questão para apresentação em eventos anteriores ao realizado pela SECULT, a saber:

- Resumo do Contrato 126/2014 – Apresentação Palco Principal do Largo do Pelourinho – Evento Carnaval. Valor R\$60.000,00 (sessenta mil reais) Lazzo Matumbi;
- Resumo do Contrato 020/2015 – Festa da Irmandade da Boa Morte em Cachoeira. Valor R\$30.000,00 (trinta mil reais) Lazzo Matumbi;

Em todas as oportunidades os valores foram menores que o ajustado no contrato sob exame. Diante deste cenário e considerando que essa é uma deficiência de controle interno que afeta não apenas as contratações específicas da SECULT, uma vez que exigem metodologias, fontes e tratamento específicos para definição de preços de referência. Fato é que não se tem nos autos qualquer comprovação de preço referencial, situação esta afeita à esfera da SECULT, reiteradamente.

Ainda que o preço pago à empresa tivesse sido o praticado usualmente pelo mercado, conforme afirmado pelo Gestor na manifestação acima transcrita, **observa-se que em duas oportunidades anteriores, o artista foi contratado pela própria SECULT por preço abaixo do valor despendido para o evento carnaval 2018.**

Ressalta-se ainda que, não constam dos autos documentos que comprovem o recebimento de qualquer proposta de preço encaminhada pela empresa contratada, realização de pesquisa de mercado previamente à contratação direta ou mesmo quaisquer justificativas do valor contratado, **com detalhamento da apresentação, relacionando itens como roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes, tempo de apresentação, repertório e outros elementos, o que repercute negativamente em relação a lisura do procedimento adotado, suscitando dúvidas quanto a licitude de tal contratação e a economicidade do gasto.**

Após questionamentos da Auditoria, o Gestor apresentou contrato de exclusividade entre a empresa representante e o artista contratado, contudo o mesmo apresentava sua vigência já expirada, embora a carta de representação apresentada conjuntamente ainda se encontrava dentro da vigência estipulada. Sobre tal circunstância o Tribunal de Contas da União – TCU firmou jurisprudência, por meio do Acórdão nº 1.435/2017-Plenário, de que a apresentação apenas de autorização, atesto ou carta de exclusividade referente à exclusividade do artista para o dia correspondente à sua apresentação não atende aos requisitos da Lei de Licitações.

Ainda que esses documentos estejam registrados em cartórios e associados a nota fiscal emitida pela intermediária, esclarecemos que a falta de detalhamento da proposta, associada a não apresentação da comprovação do recebimento dos valores cobrados pelo artista feriu o princípio da transparência dos atos administrativos e expõe o Erário a risco de prejuízo.

Para o TCU, não há, portanto, inviabilidade de licitação nos casos de contratação de empresa para intermediar a contratação de artistas. Pelo contrário, os processos julgados pelo TCU mostram a existência de diversas promotoras, por todo o país, aptas a organizar eventos e a contratar artistas.

Na avaliação da Corte de Contas Federal, a ausência de licitação entre as promotoras de eventos, com a inexigibilidade de licitação, gera o desvio de recursos públicos em favor de grupos específicos que se beneficiam em detrimento do artista representado.

Observa-se também que, detentores de cartas de exclusividade mantém contratações diversas em procedimentos em que há credenciamentos de artistas em projetos capitaneados pela SECULT, que na prática, pode-se questionar os reais valores transferidos aos artistas e se correspondem a frações pouco significativas do montante de recursos públicos efetivamente pagos pelo Estado.

A Auditoria enfatiza que a SECULT pode estar cerceando o Princípio da Isonomia, tendo em vista que as circunstâncias suscitam dúvidas quanto a preservação do interesse público, da impessoalidade, da moralidade administrativa, e até mesmo da ampla concorrência e do interesse de terceiros.

Portanto, esta equipe técnica reforça que a temática cultural não é questionada pela Auditoria, em nenhum momento, isto porque, ainda que o tema fosse pertinente, não é o que se questiona e tão somente os valores despendidos com tal despesa, tendo em vista que não foram apresentadas justificadas suficientes para fundamentar a contratação pelo preço que ocorreu e os reais valores repassados ao artista representado por empresa interposta.

Ante o exposto, urge que a atual gestão da SECULT empreenda esforços mais veementes no sentido de melhor fundamentar os valores das contratações diretas para eventos festivos, tendo em vista a ausência indicativa de preços referenciais e, inexistência de comprovação dos reais valores repassados aos artistas que efetivamente realizarem suas apresentações.

6. ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS ANTERIORES

No presente exame, foi realizado o acompanhamento dos achados registrados nos relatórios de Auditorias referentes à Prestação de Contas da SECULT, exercício de 2017, (Processos nºs TCE/001128/2018 e TCE/005286/2018). Na sequência, passaremos a expor o resultado do mencionado acompanhamento, destacando em nossos comentários, sobretudo, os achados que, naquela oportunidade, ensejaram ressalvas e recomendações, considerando, em tempo, as justificativas e esclarecimentos apresentados pelos Gestores nos respectivos processos de origem.

6.1 Acompanhamento dos achados de Auditoria relativo às contas do Dirigente Máximo da SECULT e do FCBA (Processo nº TCE/001128/2018)

O acompanhamento das ações consignadas e o Relatório de Auditoria relativo às Contas do Dirigente Máximo da SECULT e do FCBA, exercício de 2017, teve por objeto verificar se após a notificação das situações apontadas, alguma medida foi tomada pela Secretaria visando o saneamento ou atenuação das falhas e irregularidades encontradas, mesmo considerando-se o curto espaço de tempo entre o exame de contas e a presente inspeção, haja vista não ter sido, até então, proferida decisão acerca dos achados apresentados e das ressalvas/recomendações sugeridas pela Auditoria.

Os exames revelaram poucas medidas adotadas buscando sanar as irregularidades apontadas no Relatório (Ref.2055122-1), persistindo falhas já observadas em auditorias anteriores, conforme passaremos a discorrer na sequência.

De acordo com informações constantes no PROINFO, constata-se que dentre as manifestações e documentos acostados no bojo do TCE/001128/2018 pelos gestores, somente o Sr. Rômulo de Souza Cravo, Chefe de Gabinete à época, não apresentou resposta à notificação expedida por esta Corte de Contas.

Listamos a seguir os achados de Auditoria, pela ordem disposta no Relatório (Ref.2055122-1), após cotejamento entre os achados de Auditoria, manifestações e

documentos colacionados pelos Srs. Antônio Jorge Portugal (Ref.2078813-1), Alexandre Freitas Simões (Ref.2070496-1), Cláudio Palma de Melo (Ref.2070420-1), e pela atual Secretária, Sra. Arany Santana (Ref.2081260-1), com a respectiva conclusão do acompanhamento procedido pela equipe técnica.

6.1.1 Quanto às Contas do Dirigente Máximo da SECULT.

As irregularidades imputadas ao então Secretário, Sr. Antônio Jorge Portugal, referente ao período de 01/01/2017 a 30/09/2017, foram as seguintes (Ref.2055122-64/68):

- Persistência de fragilidades no controle interno da Secretaria (Item do Relatório 5.2.2.1);
- Falta de providências para instauração de tomada de contas de convênio do FAZCULTURA, mesmo após a recomendação sugerida em relatório pela Auditoria do TCE (Item do Relatório 5.2.2.2);
- Pendências relativas a prestação de contas do Ponto de Cultura nº 21/2008, evidenciando o comprometimento da eficiência e da eficácia no acompanhamento e fiscalização de convênios e instrumentos congêneres (Item do Relatório 5.2.2.3);
- Aumento da Inadimplência relativa às prestações de contas do FCBA, FAZCULTURA e Pontos de Cultura, atualmente estimada em R\$35.159.958,89 (Item do Relatório 5.2.2.4);

Já as irregularidades imputadas a atual Secretária, Sra. Arany Santana Neves Santos, referente ao período de 01/10/2017 a 31/12/2017, foram as seguintes (Ref.2055122-64/68):

- Incompletude na apresentação da prestação de contas (Item do Relatório 5.1.1);
- Falta de providências para instauração de tomada de contas de convênio do FAZCULTURA, mesmo após a recomendação sugerida em relatório pela Auditoria do TCE (Item do Relatório 5.2.2.2);
- Desídia da SECULT referente a não abertura de Sindicância - Certidão de Dívida Ativa Irregular - TAC nº 368/2012 / Fundação Hansen Bahia (Item do Relatório 5.3.1.2);

a) Persistência de fragilidades no controle interno da Secretaria.

A Auditoria observou que irregularidades, de caráter reincidente, relacionadas diretamente com falhas do controle interno, vem sendo apontadas rotineiramente por ocasião das auditorias de contas e inspeções realizadas na SECULT, em exercícios anteriores.

De acordo com a Auditoria, as falhas do controle interno da SECULT comprometeram a execução orçamentária e financeira da Secretaria, ao não se conseguir aferir, de forma, segura e fidedigna, a correta aplicação dos recursos repassados mediante convênios, bem como a devida comprovação, de forma integral e tempestiva, da execução das despesas.

Tal situação de reincidência merece destaque por esta análise técnica, face aos apontamentos constantes no Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira, referente ao período de janeiro a julho 2017, processo nº TCE/009513/2017 (Ref.1955055-4), como também em auditorias precedentes, por ocasião do exame de contas e inspeções realizadas na SECULT por esta 6ª CCE, especialmente na Diretoria Geral da SECULT - DG e no Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA, conforme constatado nos processos nºs TCE/007553/2016 (Ref.1655039-1), TCE/004204/2017 (Ref.1845813-1) e TCE/004197/2017 (Ref.1845406-1).

O Gestor argumenta que dos obstáculos encontrados quanto ao passivo da prestação de contas foram propostas duas alternativas no intuito de solucionar tais inconsistências: uma visando a contratação de empresa especializada para digitalização e organização dos processos e, a outra para o credenciamento de pareceristas.

Contudo, no que diz respeito às contratações citadas, em que pese a existência de recurso orçamentário, bem como toda argumentação despendida, inclusive, com recomendações proferidas por esta Corte de Contas, informa que tal pleito foi negado pela Secretaria da Fazenda, sob o argumento de que, tratava-se de serviço de consultoria, contrariando o artigo 20, V, Decreto nº 16.417/2015.

Observa-se, também, que não houve contratação de pessoal em número suficiente a suprir a demanda de trabalho e, conforme informado pela SECULT, foram disponibilizadas tão somente 05 pessoas, contratadas via REDA, para o Diretoria de Acompanhamentos e Controle de convênios da SUPROCULT.

Quanto à hipótese, de implantação de um sistema de credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para integrar o cadastro de prestadores de consultoria e capacitação dos mecanismos de Fomento à Cultura de toda a SECULT, processo nº 10800110054510, não obteve êxito, tendo sido negada tal possibilidade pela Procuradoria Geral do Estado.

As ações intentadas pelo Gestor não tiveram êxito na implementação de uma solução efetiva e, quiçá definitiva. Portanto, lógica é a conclusão de que o passivo de processos existentes, por conseguinte, continuará a aumentar sem que haja solução para as irregularidades reincidentemente apontadas.

Atualmente, está em testes finais o módulo de prestação de contas e em desenvolvimento o módulo de acompanhamento do Sistema de Informações e Indicadores em Cultura (SIIC), que completarão o ciclo de gerenciamento de propostas culturais apoiadas no “Clique Fomento”. Paralelamente, a Suprocult está trabalhando com a solução técnica para “inserir” no SIIC a planilha de controle complementar, de modo a garantir maior segurança de ambiente computacional e de atualização automática para aquelas propostas que já compõem o fluxo normal do sistema.

Contudo, no que tange à metodologia de acompanhamento cabe-nos reiterar que ainda se encontra em fase de desenvolvimento e homologação do módulo de acompanhamento de projetos via SIIC, visando à implementação de novas funcionalidades que poderiam dar maior eficácia. A SECULT atendeu, de forma parcial, às recomendações desta Corte de Contas, pois, apesar da existência dos módulos de acompanhamento e prestação de contas, o sistema ainda não possui elementos para avaliar o acompanhamento dos projetos.

O Dirigente Máximo apontado como responsável na matriz de responsabilização, Sr. Antônio Jorge Portugal, apresentou as seguintes razões de defesa (Ref.2078813-3):

Temos reiterado ao longo dos nossos pronunciamentos que quando do lançamento de cada ato convocatório do Fundo de Cultura, dentre as informações básicas constantes no preâmbulo do texto editalício, é sempre referenciada a unidade responsável pela execução do processo seletivo, que também se responsabiliza pelo acompanhamento da execução dos TACs firmados a partir daquela seleção.

Tal atribuição faz parte de uma metodologia desenvolvida visando um controle mais eficiente sobre a execução dos compromissos firmados, de modo que o acompanhamento das propostas culturais apoiadas é realizado pelos órgãos e entidades da Secult que integram a rede interna de fomento, competindo à Suprocult as ações de controle e monitoramento da atuação dos integrantes desta rede.

Este modelo adotado envolve todos os órgãos e entidades da Secretaria. Assim, dependendo da área e objeto da seleção (teatro, dança, arquivo, museu e outros) fica associado a este órgão ou entidade cujas competências são mais afetas, cabendo à Suprocult também o papel de unidade executora apenas nos editais com temas mais transversais (apoio a eventos culturais calendarizados, apoio a ações continuadas de instituições culturais, mobilidade cultural e artística, e economia da cultura).

Devemos salientar que a unidade executora é instância prevista no artigo 20, XVIII, do Decreto nº 14.845/2013, que aprova a regulamentação do Fundo de Cultura da Bahia. Quando uma unidade executora é uma entidade descentralizada, a esta também compete a análise da prestação de contas e o envio para submissão à Comissão Gerenciadora após conferência da Diretoria de Controles da SUPROCULT.

Instado a se manifestar, o Gestor, Sr. Alexandre Freitas Simões, Superintendente de Promoção Cultural do FCBA, em resposta (Ref.2070496-1) apresenta os seguintes argumentos:

Importante salientar que, não obstante todas as medidas tomadas e acima descritas, esta Suprocult vem se deparando, de forma reiterada, com obstáculos que prejudicaram consideravelmente as tentativas de solução dos apontamentos proferidos por este TCE, mormente no que diz respeito ao passivo das prestações de contas.

Quanto aos novos servidores mencionados, em que pesem o potencial e nova força disponíveis, representando um reforço em nosso quadro, não deixam estes de ser

recém-incorporados e em fase de adaptação às demandas desta Superintendência. Isso certamente impactará, ainda que temporariamente, no pleno aproveitamento de tais recursos humanos. Ademais, o quantitativo recebido ainda não é suficiente para saneamento, neste exercício, de todo o volume de 1.370 processos estabelecidos como prioritários (prestações de contas sem análise e a revisar). Se considerarmos que um técnico pode, abrangendo análises completas e revisões, dar cabo a oito processos por mês, a projeção para exaurimento é de dois anos e meio.

Outrossim, reiterando as informações trazidas a esta Corte, no Plano de Ação apresentado no ano de 2016 propusemos também duas alternativas no intuito de solucionar esta celeuma: uma visando a contratação de empresa especializada para digitalização e organização dos processos e a outra o credenciamento de pareceristas.

No que diz respeito à contratação, em que pese a existência de recurso orçamentário, bem como toda argumentação despendida, citando-se, inclusive, recomendações proferidas por este Tribunal, tal pleito foi negado pela Secretaria da Fazenda, sob o argumento de que, tratava-se de serviço de consultoria, contrariando o artigo 2º, V, Decreto nº 16.417/2015.

Saliente-se que, embora o serviço visasse auxiliar uma situação específica (eliminar o passivo de prestações de contas), sua execução não incluía consulta, aconselhamento, assessoramento ou atividades similares, mas a execução de análise baseada em procedimentos definidos pela Secretaria de Cultura, cujo resultado seria uma minuta de parecer. Ou seja, era previsto um procedimento definido e um resultado concreto esperado. O processo 0800170033198, referente ao serviço aludido, encontra-se atualmente em poder da Procuradoria Geral do Estado, conforme documento emitido junto ao portal do servidor e que ora segue anexo demonstra (ANEXO VI).

Quanto à outra hipótese, fora instaurado o processo nº 0800110054510, cujo documento de tramitação segue anexo (ANEXO VII), visando implantação de um sistema de credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para integrar o cadastro de prestadores de consultoria e capacitação dos mecanismos de Fomento à Cultura de toda a SECULT. Não obstante tenha sido instituído mediante Portaria nº 72 de 18/05/2016, publicada na edição do DOE de 19/05/2016, por recomendação da PGE, o procedimento foi suspenso e novo ato ainda não foi publicado, não possuindo esta Superintendência governabilidade sobre decisões tomadas pelas demais instâncias de governo.

Em entrevista com Diretor de Controles da SUPROCULT, nos foi informado que em virtude do curto prazo de tempo entre a auditoria anterior e a atual inspeção, ambas realizadas em 2018, não houve tempo para revisão ou reavaliação das prestações de contas, mantendo-se o quadro de pendências apontado anteriormente e, que as demandas do setor têm aumentado sem que se tenha expectativa segura de quando será possível evidenciar uma diminuição do passivo de processos com irregularidades procedimentais.

Apesar dos esforços empreendidos pelos Gestores em diminuir o passivo de processos sem análise, não houve, em 2018, redução do estoque de processos de prestações de contas com análise concluída pela equipe do FCBA, ao contrário, em virtude do aumento da atuação em parcerias, a quantidade de processos pendentes aumenta à medida que

são firmados novos pactos.

Aduzimos, ainda, que apesar da SUPROCULT ter implementado poucas medidas a fim de sanear as inconformidades, as soluções ainda estão longe de serem alcançadas em sua plenitude. Assim, conclui-se que o resultado verificado, revela que os esforços da Secretaria nos últimos 05 anos, desde 2013, não tem se mostrado suficientes para sanar as irregularidades apontadas e, tampouco, para cumprir as determinações exaradas por esse Tribunal, em seus diversos Acórdãos e Resoluções exarados ao tratar do tema.

Percebe-se que, os apontamentos guardam relação entre si, de modo que todos eles remetem à ausência de prestação de contas, à existência de um passivo pendente de análise, bem como às dificuldades encontradas para liquidar tal contingente, em face da morosidade de análise das prestações de contas, ausência de abertura de tomadas de contas, do acompanhamento deficitário, da desvinculação da equipe de análise e do uso de metodologias ineficazes, aliado à escassez de recursos humanos suficiente para execução de atividades necessárias a regular execução e acompanhamento dos convênios.

Ante o exposto, restam mantidas as recomendações já apresentadas em Auditorias anteriores, inclusive, opinando pela imputação de multa em virtude das sucessivas reincidências de apontamentos, especialmente quanto à necessidade de contratação de pessoal efetivo a fim de exercer, tempestivamente, a fiscalização, o controle interno dos convênios e das respectivas prestações de contas e, não deixando de observar a necessidade imediata de ativação integral das funcionalidades do sistema SIIC e cumprimento do Plano de Ação.

b) Falta de providências para instauração de tomada de contas de convênio do FAZCULTURA, mesmo após a recomendação sugerida em relatório pela Auditoria do TCE.

Com relação ao projeto "Festival Bourbon Sreet Fest Bahia", aduziu a Auditoria que, em que pese tenha sido previsto o valor de R\$311.632,00 para execução do objeto, foi identificado que o conveniente apenas recebeu uma parcela no valor de R\$30.700,00, de patrocínio, no período de 31/03 a 12/11/2014, mas que, na análise da documentação relativa à citada proposta, não foi encontrado registro de manifestação, por parte do proponente, quanto à continuidade da captação de recursos para o exercício de 2015, resultando assim no cancelamento do patrocínio.

A Auditoria entendeu que, a ausência de retorno da Entidade proponente quanto à não apresentação da prestação de contas ou devolução de recursos, fato que motivou a publicação de sua inadimplência no Diário Oficial do Estado - DOE, aliada à inexistência de formalização de tomada de contas relacionada ao convênio de repasse, evidencia a situação de fragilidade do controle interno. Inclusive, tal irregularidade foi explicitada no

Relatório de Gestão da SECULT constante dos autos do TCE/001128/2018 (ANEXO I, arquivo “RELATÓRIO ANUAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017 – FINAL.pdf”), no “QUADRO 11 – Tomada de contas de convênios de repasse”.

Assim, o Gestor, Sr. Antônio Jorge Portugal, apresenta a seguinte argumentação em resposta (Ref.2078813-5):

Esclarecemos que, no âmbito do Fazcultura, por inexistir ajustes entre o Estado e o proponente (o Estado apenas atua como intermediário entre este último e a empresa patrocinadora), não se enquadra o presente caso enquanto convênio.

Na prática, os recursos repassados pelo patrocinador são validados por Ficha de Habilitação, de modo que só há emissão de título de incentivo, proporcional ao valor depositado na conta exclusiva do projeto. Assim, quando há depósito de valor inferior ao quanto autorizado pela SEFAZ para a captação, a providência necessária é o ajuste da proposta ao valor captado e respectiva publicação no DOE de redução de valor da mesma.

Constata-se que, a inação dos Gestores do Fundo em formalizar a abertura da Tomada de Contas, afrontou o que prevê o inciso II do Art. 20 do Decreto nº 9.266/2004 e as boas práticas de gestão, bem como contribuiu para a manutenção da inadimplência.

O Chefe de Gabinete, Sr. Cláudio Palma de Melo, em resposta à notificação deste TCE, apresentou suas razões de defesa (Ref.2070420-1), afirmando que permaneceu no cargo da aludida Pasta pelo período de janeiro/2017 a abril/2017 e, que sua atuação se enquadra como mero impulso processual e somente promoveu o andamento dos feitos submetidos à deliberação da Autoridade Superior, sem competência para decidir ou determinar o momento ou a prática de atos por outros servidores.

Observa-se que, com relação a este apontamento, os manifestantes não trazem fatos novos que possam modificar as conclusões técnicas, o Sr. Cláudio Palma de Melo afirma que não tem responsabilidade pelos atos ali praticados, busca eximir-se da responsabilidade, alegando ser de responsabilidade do titular da Pasta a situação em questão, que em ato concentrado, detém a prerrogativa sobre a matéria daquela competência e, que não houve delegação de poderes para tal fim.

Percebe-se que, os apontamentos guardam relação entre si, de modo que todos eles remetem à ausência de prestação de contas, à existência de um passivo pendente de análise, bem como às dificuldades encontradas para liquidar tal contingente, em face da morosidade de análise das prestações de contas, ausência de abertura de tomadas de contas, do acompanhamento deficitário, da desvinculação da equipe de análise e do uso de metodologias ineficazes, aliado à escassez de recursos humanos para execução de atividades necessárias a regular execução e acompanhamento dos convênios.

Ante o exposto, restam mantidas as recomendações já apresentadas em auditorias anteriores, inclusive, opinando pela imputação de multa em virtude das sucessivas reincidências de apontamentos, especialmente quanto à necessidade de contratação de

peçoal efetivo a fim de exercer, tempestivamente, a fiscalização, o controle interno dos convênios e das respectivas prestações de contas e, não deixando de observar a imediata colocação em funcionamento das especificidades do sistema SIIC e do Plano de Ação.

Assim, entendemos ser pertinente a manutenção do achado quanto ao Secretário da Pasta à época, Sr. Antônio Jorge Portugal, especialmente quanto aos fatos apontados como irregulares, no item 5.2.2.2 do Relatório (Ref. 2055122-1), haja vista que a Secretaria carece de melhorias no controle interno, de forma a bem gerir o regular acompanhamento dos fluxos processuais dos termos pactuados pelo FCBA.

c) Pendências relativas a prestação de contas do Ponto de Cultura nº 21/2008, evidenciando o comprometimento da eficiência e da eficácia no acompanhamento e fiscalização de convênios e instrumentos congêneres.

Com relação a este apontamento da auditoria, restou constatado que a SECULT ainda não atendeu totalmente as recomendações proferidas pelos órgãos de controle, principalmente, quanto à eficácia e efetividade das ações executadas.

O Gestor, Sr. Antônio Jorge Portugal, apresentou os seguintes esclarecimentos (Ref.2078813-1): Quanto a este item, a 4ª parcela teve sua análise concluída pela Diretoria de Cidadania Cultural, cabendo diligências que foram encaminhadas à instituição, para saneamento”.

É razoável afirmar que ciente do risco de ocorrência de irregularidade em uma prestação de contas, cabe ao titular da Pasta autorizar a abertura de procedimento para apuração dos fatos controversos e possíveis responsabilizações.

d) Aumento da Inadimplência relativa às prestações de contas do FCBA, FAZCULTURA e Pontos de Cultura, atualmente estimada em R\$35.159.958,89.

No que tange às Prestações de Contas do Fundo de Cultura, conforme já exposto anteriormente por este Tribunal, verificou-se, de fato, atraso significativo na análise das contas por parte da Diretoria de Controles e da Fundação Cultural da Bahia – FUNCEB enquanto unidade interveniente.

Ressalte-se, todavia, que conforme mencionado no respectivo Relatório, segundo o Gestor, tal retardo fora ocasionado notadamente pela necessidade de atendimento a trâmites internos, bem como à realização de diligências aos proponentes.

Constata-se que, aproximadamente R\$36.579.258,27, do total de recursos envolvidos em projetos relacionados com os convênios do PONTO DE CULTURA, FAZCULTURA e FUNDO DE CULTURA – FCBA, referente aos exercícios de 2005 a 2018, estão pendentes de prestações de contas.

Consoante percebe-se pela reincidência dos achados de auditoria, as situações de

inadimplências remetem à existência de um passivo pendente de análise desde 2013, evidenciando atrasos significativos e a ineficiência do atual modelo de acompanhamento e fiscalização dos termos pactuados pela SECULT.

A falta de respostas às diligências efetuadas pela Secretaria, a morosidade na análise das prestações de contas e das diligências atendidas, aliada a ausência de instauração das devidas tomadas de contas face às inadimplências de convenientes verificadas e a baixa capacidade operacional da estrutura atualmente designada pela Secretaria ao atendimento de tal demanda, não só procrastina a resolução da irregularidade apontada como contribui para o agravamento de tal situação.

Mesmo em relação a processos mais recentes a SECULT apresenta estoque de prestações de contas sem análise concluída, trazendo à tona a flagrante deficiência na gestão integrada dos pactos, conforme se pode constatar no resultado da análise da amostra de processos de convênios selecionados entre aqueles celebrados em 2017, vide quadro a seguir:

Quadro 02 – Prestação de Contas sem Análise Concluída

Item	TAC Nº	Instituição	Projeto	Data da Prest. de Contas da última parcela	Situação	Nº de dias em atraso (SEM ANÁLISE)
01	19/2008	Paulo ofisina de Dança e Teatro	Arte no Porto	10/08/17	Paralisada	418
02	078/2008	Associação Comunitária e Centro de Apoio de Adolescente do Parque Lagoa Subaé e Adjacências	Cultura, Comunidade e Cidadania	14/12/2010	Paralisada	2.847
03	65/2008	Associação de Apoio a Educação, Cultura e Ação Comunitária / Itagi - Ba	Culturas da Minha Terra	26/12/2016	Paralisada	646
04	30/2009	Sociedade Litero Musical de Vitória da Conquista	De Vento em Boca	24/03/2017	Paralisada	558
05	55/2008	Núcleo Teatral Expressão / São Félix - Ba	Expressão Cultural	13/07/2017	Paralisada	447
06	101/2008	Filarmônica Juvenil Rio do Ouro / Jacobina - Ba	Filarmônicas nas Escolas	03/01/2018	Paralisada	273
07	51/2008	Associação Orquídea Negra / Saúde - Ba	Multi-Arts Saúde - Ba	07/05/2012	Paralisada	2.339
08	46/2008	Banda Sinfônica de Itabuna / Itabuna - Ba	Música para Todos	06/11/2012	Paralisada	2.156
09	75/2008	Instituto do Desenvolvimento Sustentável ADEC /	Projeto Terra Boa Arte e Educação	22/12/2008	Paralisada	3.570

		Cachoeira - Ba				
10	73/2008	Associação Casa e Cultura Cidade Mãe / Jeremoabo - Ba	Resgatando Raízes do Povo Afro-RAPRAFO	11/12/2008	Paralisada	3.581
11	94/2008	Associação Desenvolvimento Educacional, Cultural e Cidadania	TransfomArt e Transformando através de Arte	11/10/2016	Paralisada	786
12	11/2009	Associação Cultural dos Artistas e Artesões de Central	Viva a arte	07/08/2014	Paralisada	1.517

Fonte: Planilhas disponibilizadas pela SECULT, anexadas ao SGA.

Todos os processos, à época dos trabalhos de campo, encontravam-se com sua análise ainda paralisada.

Do total de processos de convênios firmados por intermédio da SECULT, foi constatado que o FAZCULTURA possui 156 processos com inadimplência, o PONTO DE CULTURA conta com 111 processos com irregularidades diversas e o Fundo de Cultura com 114 processos com pendências. Estima-se, ainda, a ausência de instauração de tomada de contas em 87 processos, conforme Planilha encaminhada pela Diretoria de Controle de Convênios, em anexo.

Nos termos do Acórdão nº 117/2018, esta Corte de Contas se pronunciou pela aprovação da Prestação de Contas do FCBA, exercício de 2016, proferindo, contudo, ressalvas e recomendações à atual Gestora da SECULT. Foi possível constatar reincidência em todas as falhas destacadas com recomendação por decisão plena, já que, apesar da SUPROCULT ter apresentado algumas medidas a fim de sanear as inconformidades, as soluções ainda não foram alcançadas em sua plenitude.

Quanto a este quesito, o Gestor, Sr. Antônio Jorge Portugal, em resposta (Ref.2078813-6), informa que:

A existência de inadimplência guarda relação direta com o procedimento de Tomada de Contas, que durante muito tempo esteve à margem de uma normatização. Como consequência, processos instruídos para este fim foram considerados nulos, havendo determinação explícita de readequação aos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado (GAB_FFB_JLD_VSN 017/2017 e PA_NPA_JLD_VSN 03/2017) através dos quais houve a padronização dos trâmites exigidos para implantação do procedimento.

Diante de toda esta modificação recente, a SECULT passou a trabalhar na elaboração de manual operacional acerca dessas novas recomendações oriundas daquela PGE, conforme Portaria nº 155, publicada na edição do DOE de 16 de setembro de 2017.

Quanto os Pontos de Cultura, no período em questão esta Secretaria adotou providências que julgou necessárias para dar conta do passivo de contas dos Pontos de Cultura. As ações foram:

1 - incorporação dos analistas de contas físico-financeiras à Diretoria de Cidadania

Cultural/SUDECULT, com vistas ao maior controle dos procedimentos, acompanhamento e celeridade das análises.

2 - Revisão da metodologia utilizada, que por demais morosa, ineficaz e obsoleta onerava um técnico a despender até 50 dias para realizar uma só análise de contas;

3 - Contratação de servidores pelo REDA para compor a equipe;

4 - Produção de conteúdo sobre análise de contas de Pontos de Cultura;

5 - Atendimento individualizado a gestores e instituições conveniadas;

6 - Identificação e tratamento diferenciado a 16 instituições em situação de risco, já instruídas com vistas ao desconvenimento.

Dessa forma, o passivo das contas dos Pontos de Cultura signatários do Edital 01/2008 é reflexo, ainda, do acompanhamento deficitário, da desvinculação da equipe de análise e do uso de metodologias ineficazes, que não permitiam a conclusão das análises, conforme ocorria anteriormente.

Restou constatado ainda, inadequação das medidas corretivas adotadas para sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira de 2016, processo nº TCE/007553/2016 e, especialmente, aquelas constantes do Plano de Ação apresentado no âmbito do protocolo TCE/011184/2014 e as decorrentes das determinações já exaradas no processo nº TCE/001106/2016 - Acórdão nº 070/2017.

Conclui-se que, a necessidade da SECULT de se tomar as precauções devidas contra possíveis nulidades processuais é premente, ressaltando-se também, a necessidade da Administração ser mais célere nestas análises e procedimentos conclusivos, já que existem processos de prestações de contas que estão pendentes desde o ano de 2005, sem solução definitiva, podendo a demora acarretar prejuízos financeiros sérios ao Erário, por falta de controles efetivos.

e) Apontamentos com aprovação de recomendações ao Dirigente Máximo, especialmente em relação aos itens 01, 03 e 07.

Em relação ao período de gestão da atual Secretaria da SECULT, foram relacionados no Processo nº TCE/001128/2018 as seguintes falhas/irregularidades:

- Incompletude na apresentação da prestação de contas;
- Falta de providências para instauração de tomada de contas de convênio do FAZCULTURA, mesmo após a recomendação sugerida em relatório pela Auditoria do TCE;
- Desídia da SECULT referente a não abertura de Sindicância - Certidão de Dívida Ativa Irregular - TAC nº 368/2012 / Fundação Hansen Bahia.

A partir dos exames, pode-se constatar que os achados de Auditoria supracitados, em face das justificativas apresentadas pela gestora, não se mostraram capazes de modificar, em alguma medida, o entendimento da equipe técnica deste Tribunal, não culminando em ressalvas, mas apenas em recomendações em atenção ao curto período de tempo que a Sra. Arany Santana Neves Santos, em 2017, esteve a frente da Pasta sob análise.

A situação de incompletude na apresentação da prestação de contas, foi saneada posteriormente após notificação deste TCE. A falta de providência para instauração de tomadas de contas encontra-se comentada nos itens anteriores deste acompanhamento, restando a atual gestora envidar esforços para que tal fato não se repita em exercícios futuros, no entanto, quanto ao terceiro ponto supradestacado, vale registrar o que se passa a comentar a seguir.

Com relação à desídia da SECULT, referente à ausência de abertura de procedimento de Sindicância, em face da irregularidade na apresentação de Certidão de Dívida Ativa pela Fundação Hansen Bahia constante no TAC nº368/2012, podemos afirmar que os responsáveis deixaram de apurar, efetivamente, a responsabilidade pela aceitação de documento falso (segundo a Receita Federal do Brasil - RFB) para comprovação de regularidade fiscal e previdenciária de conveniente com vista à celebração de Termo Aditivo.

Observa-se que, não houve continuidade do processo de sindicância para apuração de responsabilidade pela admissão de Certidão de Dívida Ativa irregular, declarada como falsa pela RFB, e, o fato de não se promover o prosseguimento regular do processo, descumprirem a legislação pertinente, em especial as determinações do art. 102, §1º da Lei Estadual nº 12.209/2011.

A Dirigente Máxima atual, Sra. Arany Santana Neves Santos, responsável pelo período de 01/10 a 31/12/2017, informou que tais divergências já vem sendo ajustadas e, que as irregularidades apontadas configuraram simples falha procedimental, que não trouxeram prejuízos ao erário e, que já foram promovidas medidas saneadoras buscando-se evitar a reincidência dos apontamentos, conforme consta em sua manifestação acostada aos autos (Ref.2078813-15).

6.1.2 Quanto às Contas do Fundo de Cultura do Estado - FCBA

Com relação às Contas do Fundo de Cultura do Estado – FCBA, no mesmo Processo nº TCE/001128/2018, registrou-se:

a) Aprovação com ressalvas, com relação aos itens de 03 e 13, imputadas ao Secretário Sr. Antônio Jorge Portugal, referente ao período de 01/01/2017 a 30/09/2017, bem como responsabilização de agentes constantes da Matriz de Responsabilização (Ref.2055122-64/68).

- Morosidade na análise das prestações de contas por parte da SECULT (Item do Relatório 5.3.1.2).
- Reincidência nas mesmas irregularidades ressaltadas pelo relatório de auditoria referente às contas do exercício anterior, incorrendo em descumprimento de decisões do TCE (Item do Relatório 5.2.3.4).

b) Aprovação com recomendações, exclusivamente em relação aos itens 01 a 03, imputadas à Secretaria Sra. Arany Santana Neves Santos, referentes ao período de 01/10/2017 a 31/12/2017.

- Fragilidades na liquidação da despesa decorrente do Contrato nº 042/2016 (Item do Relatório 5.2.1.1.a);
- Deficiência no acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 042/2016 (Item do Relatório 5.2.1.1.b);
- Morosidade na análise das prestações de contas por parte da SECULT (Item do Relatório 5.2.3.2.1.);

a) Morosidade na análise das prestações de contas por parte da SECULT.

De acordo com a Auditoria, os Gestores deixaram de tomar providências efetivas em relação aos pontos elencados em relatórios de auditorias anteriores, a ponto de saná-los, ou mesmo tenha adotado medidas suficientes para afastá-los, contribuindo para a continuidade das irregularidades no exercício de 2017, além de transgredir a legislação em vigor, especialmente o Decreto Estadual nº 9.266/2004.

A partir da leitura do relatório da Auditoria, mantém o entendimento de que os apontamentos guardam relação entre si, de modo que todos eles remetem à prestação de contas, à existência de um passivo pendente de análise, bem como às dificuldades encontradas para dizimar tal contingente.

Assim, em relação a este tópico, julgamos ter prestado esclarecimentos no item 5.2.2.1 - Persistência de fragilidades no controle interno da Secretaria. Com a devida vênia, informamos que restam estes reiterados nos termos expostos, repisando que as ações intentadas pelo Gestor não tiveram êxito na implementação de uma solução efetiva e, quiçá definitiva. Portanto, lógica é a conclusão de que o passivo de processos existentes, por conseguinte, continuará a aumentar sem que haja solução para as irregularidades reincidentemente apontadas pela auditoria.

b) Reincidência nas mesmas irregularidades ressaltadas pelo relatório de auditoria referente às contas do exercício anterior, incorrendo em descumprimento de decisões do TCE.

De acordo com o Relatório da Auditoria (Ref.2055112-1), os gestores reincidiram em falhas e irregularidades já apontadas em relatórios de auditoria e decisões anteriores, pela falta de adoção de providências, pela intempestividade ou insuficiências destas, não imprimindo

eficácia às medidas adotadas, contribuindo para a permanência destas falhas no exercício de 2017, tais como: 1) Permanência de controle alternativo para convênios anteriores a 2014; 2) Baixo efetivo de pessoal para fiscalização e controle dos repasses realizados pelo FCBA; 3) Alto estoque de prestações de contas sem início ou conclusão de análise pela equipe do FCBA; 4) Alta inadimplência, relativa às prestações de contas do FCBA, com valor atualizado, em 2017, de R\$16.027.038,01; 5) Descumprimento do art. 7º, da Resolução TCE nº144/2013; e, 6) Descumprimento dos §§1º ao 4º, do art. 5º, da Resolução TCE nº144/2013.

Constata-se também que, a SECULT deixou de providenciar o envio, a este Tribunal, da relação de convênios referentes ao Fundo, descumprindo a Resolução TCE nº144/2013, bem como não foi diligente em acompanhar o resultado das prestações de contas dos recursos repassados, deixando de providenciar tempestivamente a instauração das devidas tomadas de contas.

Foi possível constatar reincidência em todas as falhas destacadas com recomendação por decisão plena, nos termos do Acórdão nº 117/2018, já que, apesar da SUPROCULT ter apresentado algumas medidas a fim de sanear as inconformidades, as soluções ainda não foram alcançadas em sua plenitude, principalmente, pela inadequação das medidas corretivas adotadas para sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira de 2016, processo nº TCE/007553/2016 e, especialmente, aquelas constantes do Plano de Ação apresentado no âmbito do protocolo TCE/011184/2014 e as decorrentes das determinações já exaradas no processo nº TCE/001106/2016 - Acórdão nº 070/2017.

É razoável afirmar que os gestores do FCBA foram notificados sobre tais falhas, tinham conhecimento da legislação que rege a matéria e não tomaram providências ou as medidas adotadas não surtiram o efeito esperado, sendo insuficientes para afastar as irregularidades.

Portanto, tendo em vista que os apontamentos aqui tratados tem pertinência temática com tópicos anteriormente comentados, percebe-se do resultado verificado, como se pode observar também no item 6.1 deste relatório, que os esforços da Secretaria nos últimos 5 anos, desde 2013, revelaram não ter se mostrado suficientes para sanar as irregularidades apontadas e, tampouco, para cumprir as determinações exaradas por este Tribunal em seus diversos Acórdãos e Resoluções exarados.

Ante o exposto, mantém-se o posicionamento adotado no Relatório da Auditoria (Ref. 2055112-1), pela irregularidade, opinando pela aplicação de multa aos gestores indicados na matriz de responsabilização anexa ao relatório supracitado e, verificação em fiscalizações futuras da situação aqui relatada, especialmente sobre a aplicação de recursos aos fins aos quais foram destinados e a efetividade do controle sobre o fluxo de procedimentos em parcerias formalizadas com entidade privadas.

6.2 Acompanhamento dos achados de auditoria relativo às contas da Diretoria Geral resultante em ressalvas e recomendações no Relatório (Ref.2055180-1) - Processo nº TCE/005286/2018.

O acompanhamento das ações consignadas no Relatório de Auditoria relativo às Contas do Diretor Geral da SECULT, Exercício de 2017 - processo nº TCE/005286/2018 (Ref. 2055180-1), destacado do processo de contas original (TCE/001128/2018) - teve por objeto verificar se após a notificação das situações apontadas, alguma medida foi tomada pela Diretoria visando o saneamento ou a atenuação das falhas e irregularidades encontradas, mesmo considerando-se o curto espaço de tempo entre o exame de contas e a presente inspeção, haja vista não ter sido, até então, proferida decisão acerca dos achados apresentados e das ressalvas/recomendações sugeridas pela Auditoria.

Em nossa análise, pode-se constatar a juntada de manifestações e documentos pelos Srs. Fernando de Oliveira Hughes Filho (Ref.2069940-1), Rômulo de Souza Cravo (Ref.2075776-1) e Cláudio Palma de Melo (Ref.2075043-1), com referência aos achados de Auditoria constantes dos itens 5.1.1.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.4.1, 6.1.4.2 e 6.1.5.1, visando afastar a responsabilização pelos apontamentos que lhes foram imputados.

Dentre os notificados, somente o Sr. Antônio Jorge Portugal, Secretário de Cultura - SECULT, não apresentou manifestação à notificação expedida por esta Corte de Contas (Ref.2056521).

Assim como no acompanhamento relativo ao Dirigente Máximo e ao FCBA, os exames acerca das respostas oferecidas pela DG da SECULT revelaram poucas medidas adotadas, insignificativas, persistindo falhas já observadas em Auditorias anteriores, conforme passaremos a discorrer a seguir, concluído o cotejamento entre os achados de Auditoria, manifestações e documentos encaminhados em resposta às notificações deste TCE.

Sendo assim, as irregularidades merecedoras de destaque imputadas ao Diretor Geral, Sr. Fernando de Oliveira Hughes Filho, referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, foram as seguintes:

- Pagamentos em atraso de despesas relacionadas a prestação de serviços realizados (Item 5.1.1.1 do respectivo Relatório de Auditoria).
- Diversas irregularidades, inclusive reincidentes, identificadas na Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira realizada em 2017 (Item 6.1 do respectivo Relatório de Auditoria).

6.2.1 Pagamentos efetuados em atraso

- Pagamentos em atraso de despesas relacionadas a prestação de serviços realizados.
- Pagamentos efetuados em atraso, no montante de R\$2.919.891,62, relativos a despesa com serviços contratados.
- Pagamento em atraso de parcelas rescisórias aos funcionários da empresa VIPAC.

A Auditoria constatou a reincidência no pagamento de despesas com atraso, principalmente, à empresa Staff Construções, extrapolando o permissivo legal, haja vista que no ano de 2017 a ocorrência se deu no curso de todo o exercício, permanecendo a prática lesiva neste presente exercício de 2018, conforme demonstrado no Relatório Destacado, processo TCE/005286/2018 (Ref. 2055180-1).

A equipe técnica reforça seu entendimento, informando que o procedimento adotado pela SECULT descumpra o artigo 6º da Lei Estadual nº 9.433/2005, que define o pagamento das obrigações relativas às prestações de serviços, *in verbis*:

Art. 6º – No pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, para cada fonte diferenciada de recursos a unidade da Administração Pública Estadual obedecerá à estrita ordem cronológica das datas de sua exigibilidade.

[...]

§ 5º – Observado o disposto no caput deste artigo, os pagamentos deverão ser efetuados no prazo de até 8 (oito) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (grifo nosso)

O atual Diretor-Geral, Sr. Fernando Hughes Filho, entre os argumentos apresentados em manifestação (Ref.1983248-2), Ofício DG – 08/2018, encaminhado a esta Corte de Contas, alega o que segue:

A sistemática relativa ao empenho da despesa no Estado da Bahia é determinada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ, sendo consabido por este Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE, que os empenhos são realizados à medida do avanço da execução contratual. O modelo seguido pela Secretaria de Cultura do Estado da Bahia – Secult não difere das outras secretarias do Estado, sendo desarrazoado esperar que esta Secult consiga, isoladamente, seguir as recomendações sugeridas na parte conclusiva do apontamento auditorial. Assim, forçosa é a conclusão de que os gestores locais não têm qualquer ingerência na política de administração dos empenhos globais do Estado da Bahia, sendo esta, em última esfera, definida pela SEFAZ, que, por decisão afeta àquela pasta, definem a dinâmica de empenho – liquidação – pagamento nos contratos.

[...]

É que a SEFAZ não liberou a concessão ao tempo próprio da realização da despesa, não se podendo atribuir aos dirigentes da unidade jurisdicional atos de gestão a cargo da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

O Gestor afirma, ainda, que as empresas envolvidas contribuíram para a perpetuação das irregularidades apontadas nos processos de pagamentos, desencadeando o atraso na quitação de faturas de prestação de serviços terceirizados, uma vez que a incompletude da

documentação encaminhada juntamente à nota fiscal, prejudicou a regular liquidação da despesa.

A omissão em disponibilizar os relatórios contábeis e financeiros que comprovassem a inexistência de recursos disponíveis para honrar seus compromissos tempestivamente, bem como manter-se silente quanto à indicação das iniciativas perpetradas no sentido de provocar o Governo do Estado e SEFAZ/BA para disponibilizar os recursos previstos em seu orçamento de acordo com a programação financeira do Estado, de modo a não criar embaraços a execução orçamentária e financeira da SECULT, bem como a ausência de documentação adequada que confirme tais iniciativas, contribuíram para manutenção do apontamento da Auditoria.

A manifestação do responsável não afasta as constatações da Auditoria, ao contrário, evidencia que a SECULT, rotineiramente, tem dificuldades para honrar seus compromissos tempestivamente, sob a alegação de que não dispõe de recursos suficientes para saldar as dívidas no período de competência, por ausência de concessão financeira por parte da SEFAZ/BA, buscando desta forma se eximir de suas responsabilidades com a administração pública e o poder-dever.

A Auditoria constatou, ainda, que a SECULT efetuou o pagamento com atraso das parcelas rescisórias, dos funcionários da empresa Vipac Segurança e Vigilância Ltda, contrato nº 137/2013, processo administrativo nº 0800160031464, em 06/03/2017, com diferença de 05 meses e 03 dias após o atesto da NF nº 201611056 e/ou 02 meses e 14 dias da assinatura do Instrumento de Cessão de Crédito e Quitação de Verbas.

Quanto ao apontamento, o Gestor, Sr. Fernando Hughes, através da resposta constante no Ofício nº 008/2018 – GAB (Ref.1983248-1), esclareceu:

O processo nasce em razão dos pagamentos dos serviços prestados pela empresa Vipac no período de 01/09/2016 a 30/09/2016, conforme se infere do texto de discriminação dos serviços inseridos no corpo da nota fiscal, conforme documento anexo, Anexo XV.

O setor técnico da Secretaria apontou a inconsistência na instrução processual em 23/11/2016, à fl. 82 do processo, em decorrência da ausência de documentação hábil para liquidação da despesa, conforme documento anexo, Anexo XVI.

Apenas em 02/03/2017 o processo foi complementado com os comprovativos necessário à realização do pagamento das verbas rescisórias, com a juntada da documentação de fls. 84/326 – que não colacionamos em sua integralidade em razão do grande volume de páginas, podendo ser analisado a qualquer tempo nos autos do processo nº 0800160031464 -, e, esclarecimentos do gestor do contrato na fl. 327, conforme documento anexo, Anexo XVII.

A liquidação do empenho foi realizada em 06/03/2017 e, ato contínuo, os pagamentos, através das NOBs, começaram a serem realizadas no mesmo dia, 06/03/2017, no que depreende não ter havido qualquer atraso por culpa da administração pública no caso em apreço, anexo XVIII.

Após análise das justificativas e documentos apresentados, reafirma-se que houve descumprimento da legislação vigente, em especial do art. 11 da Lei Estadual nº 12.949/2014, denominada de Lei Anticalote, pela falta de gestão efetiva do contrato em apreço, inclusive os atrasos dos pagamentos já terem sido objeto de questionamento no item 5.3.1 - Pagamentos de Despesas com Serviços Contratados Efetuadas com Atraso, do Relatório de auditoria em apreço sobre o qual o Gestor, por meio do Ofício GAB/SECULT nº 515/2017, de 11/10/2017, informa que os atrasos decorriam da insubsistência de concessão financeira repassada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ/BA.

Quanto a este quesito, constata-se que esta situação de irregularidade ocorreu devido à possíveis falhas na gestão dos contratos, associada à ausência de um sistema de controle interno eficiente, trazendo desta forma prejuízos ao planejamento e ao controle das atividades desenvolvidas pela SECULT, em especial quanto ao acompanhamento da evolução contratual e manutenção do equilíbrio econômico-financeira das relações jurídicas de contratação de prestação de serviços terceirizados.

Por conseguinte, atrasos nos pagamentos das faturas à prestadora de serviços terceirizados, vem se tornando procedimento rotineiro, provocando desta forma a inadimplência da empresa contratada para com seus funcionários, quanto ao pagamento dos salários, vale-alimentação e vale-transporte, prejudicando desta forma todo o ciclo laborativo e contratual.

As argumentações apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, inclusive demonstram a necessidade de adoção de medidas eficazes junto às empresas terceirizadas para adequá-las à legislação pertinente, uma vez que a negativa de empresas em renegociar as cláusulas contratuais para se manter a prestação dos serviços terceirizados, repercute diretamente nos procedimentos administrativos que permitem uma gestão mais eficiente e econômica dos contratos de natureza contínua e prestação continuada.

De acordo com o Relatório de Auditoria (Ref. 2055180-1), não obstante a dificuldade de ação isolada da Secretaria em buscar uma solução para o fato apontado, a responsabilidade e gestão da contratação é da SECULT. Nesse sentido, entendemos que a Secretaria deveria se munir de todos os elementos possíveis para comprovar as ações empreendidas em reduzir a situação de atrasos de pagamentos pontuais e a manutenção dos serviços prestados.

Ademais, a situação apontada já foi objeto de registro em exames anteriores realizados por este Tribunal, inclusive em relação a outras contratadas pela SECULT, conforme detalhado nos itens 6.1.1 e 6.1.5.1 do Relatório (Ref. 2055180), ensejando, inclusive, sugestão de recomendação à Secretaria, por parte da equipe técnica do TCE, em relatório destacado de análise das contas referentes ao exercício de 2016, relativo a gestão da Diretoria Geral da Pasta (TCE/004204/2017).

Merece destaque as informações acostadas aos processos de pagamentos registrando as tentativas de empenhamento tempestivo das despesas pela Secretaria, conforme retrata a resposta do Gestor, entretanto, os desdobramentos refletem diretamente na execução do contrato em espécie.

Pelo exposto, mantém-se o entendimento da auditoria, uma vez que a situação adversa gerada, originou-se, total ou mesmo que parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa e da má gestão dos recursos disponíveis, sem que se tenha intentado quaisquer medidas preventivas para evitar o ocorrido, especialmente através do acompanhamento e monitoramento do contrato, podendo-se, inclusive, reconhecer em diversos momentos o esforço e a boa-fé da atual gestão em adotar medidas saneadoras que reduzissem o impacto dos prejuízos aos contratantes e resguardar os direitos dos funcionários terceirizados.

Portanto, tendo em vista que os Gestores não trouxeram elementos novos que pudessem dirimir os apontamentos relatados pela auditoria e ainda sendo prática presente, ratifica-se o opinativo já consignado no Relatório Anterior, porquanto os argumentos e documentos apresentados em defesa não afastam nem sanam as irregularidades apuradas pela equipe técnica.

6.2.2 Diversas irregularidades, inclusive reincidentes, identificadas na Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira realizada em 2017.

As situações de irregularidades apontadas serão tratados em único tópico, haja vista à reincidência dos apontamentos constantes no presente Relatório de Auditoria (Ref. 2055180-1), além de já terem sido evidenciados em auditorias precedentes, por ocasião do exame de contas e inspeções realizadas na SECULT por esta 6ª CCE, especialmente na Diretoria Geral da SECULT – DG (Processo nº TCE/009513/2017).

O acompanhamento dos achados registrados no Relatório de Auditoria referente à Execução Orçamentária e Financeira realizada no âmbito da SECULT, relativa ao período de janeiro a julho de 2017, revelaram que o Gestor deixou de tomar providências efetivas em relação aos pontos elencados em auditorias anteriores, deixando de saná-los, e, assim, permanecendo em falha no exercício de 2017.

De acordo com o Relatório Destacado (Ref. 2055180-1), restou constatada a reincidência em irregularidades já apontadas, pela falta de adoção de providências, pela intempestividade ou insuficiências destas, a exemplo:

1. Pagamentos efetuados em atraso, no montante de R\$2.919.891,62, relativos a despesa com serviços contratados.
2. Descumprimento de Cláusulas Contratuais e de dispositivos da Lei Estadual nº 9.433/2005;
3. Ausência nos autos do Relatório da Sessão Pública de Pregão;

4. Irregularidades relativas a contratação da Macaco Gordo Publicidade e Serviços Eireli; e,
5. Irregularidades relacionadas a empresa VIPAC Segurança e Vigilância Ltda. - Contrato nº 137/2013.

A Auditoria analisou o processo administrativo nº 800170000702 e o respectivo apenso nº 3200170000340, referente à contratação direta por inexigibilidade da empresa Macaco Gordo Publicidade e Serviços Eireli para patrocínio do filme Axé – Canto do Povo de Um Lugar, no valor de R\$500.000,00, revestindo-se do formato de cota de patrocínio. Na ocasião foram pontuadas irregularidades merecedoras de destaque e recomendações, conforme também constatado em relatório anterior de auditoria (Ref.1955055-4).

Observa-se que, os manifestantes com relação aos itens (6.1.4.1 e 6.1.4.2) não trazem fatos novos que possam modificar as conclusões técnicas. Os gestores ,Sr. Rômulo de Souza Cravo e Sr. Cláudio Palma de Melo, afirmam que não tem responsabilidade pelos atos ali praticados, buscam eximir-se da responsabilidade, alegando ser de responsabilidade do titular da Pasta as contratações em questão, que em ato concentrado, detém a prerrogativa sobre a matéria daquela competência e, que não houve delegação de poderes para tal fim, que o processo foi devidamente instruído e que as publicações dos atos são de responsabilidade exclusiva do Gabinete da Secretaria e não de ordem pessoal.

Contudo, quanto ao mérito, há que se falar em impropriedade na inexigibilidade contratada, haja vista que nos itens 6.1.4.1 e 6.1.4.2 do Relatório de Auditoria (Ref. 2055180-1), resta claramente demonstradas as irregularidades na contratação indicadas pela Auditoria e consoante Parecer PGE nº PA - NLC - MC 026/2017, datado de 18/01/2017, exarado pelo i. Procurador Dr. Miguel Pereira de Carvalho Júnior (Ref.2075793-1), que concluiu pela incompatibilidade da contratação em tela com o regramento da política cultural do Estado, opinando pelo indeferimento, em razão de sua clara desvinculação com os procedimentos existentes para a concessão do fomento cultural, ainda que revestido do molde de patrocínio.

De acordo com o relatório, a contratação apresenta insuficiências relativas à instrução e ao rol dos requisitos do §3º do art. 65 da Lei nº 9.433/2005, advertindo ainda que o pleito estaria prejudicado por ferir o princípio da isonomia e a própria essência da política cultural do Estado, bem como os instrumentos normativamente definidos, destacando ainda que a solicitação de opinativo à PGE sobre o pedido de apoio ocorreu tardiamente, após a data prevista para o início de exibição do filme beneficiado com a cota de patrocínio.

A Auditoria constatou que, no referido processo de contratação direta por inexigibilidade sequer havia cotação de preço ou detalhamento de custos que balizasse a consideração do valor envolvido (R\$500.000,00) como compatível ao praticado em mercado.

Portanto, ratificamos o entendimento da Auditoria, uma vez que apesar do despacho favorável do Procurador Geral do Estado, contrário ao entendimento do Ilmo. Procurador Assistente Miguel Pereira de Carvalho Júnior, a Auditoria entendeu pelo indeferimento do apoio, por concordar que, da forma como foi concedido, viola não somente a política cultural vigente no Estado, de seus normativos e da Lei Estadual de Licitações e Contratos nº 9.433/2005, como também os princípios da isonomia e da ampla concorrência, conforme disposto no inc. XXI do art. 37 da CF/88, que estabelece:

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme parecer inicial da PGE (Ref.2075793-3), a justa adequação do caso no figurino da previsão acima, trata-se de situação de difícil aferição sob o olhar estritamente jurídico. Portanto, afastados eventuais casos, de resto impõe-se uma análise muito mais acurada para identificar se a hipótese efetivamente é de inexigibilidade.

Pelo exposto, mantém-se o entendimento da auditoria, uma vez que a situação adversa gerada, originou-se, total ou mesmo que parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa e de falhas na gestão dos recursos disponíveis, apesar de se reconhecer o esforço da atual gestão em adotar medidas saneadoras, no entanto, até o momento, sem êxito.

7 ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTOS/APRECIACÕES

7.1 Determinações e recomendações

As prestações de contas da Secretaria foram aprovadas com ressalvas e recomendações de acordo com os Acórdãos de nºs 255/2016, 263/2016, 100/2018 e 070/2017 referentes aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, respectivamente, conforme podemos verificar no item seguinte deste relatório.

Acompanhamos as ações da SECULT para constatar o cumprimento das determinações e recomendações expedidas tendo concluído que, embora algumas medidas tenham sido adotadas, estas se mostraram insuficientes para atender às determinações exaradas pelo Tribunal Pleno, tendo a Secretaria, de forma reiterada e recorrente, persistido nas mesmas irregularidades, especialmente em permanecer com alto estoque de prestações de contas sem início ou conclusão de análise pela equipe do FCBA, morosidade na análise de processos, ausência de formalização de tomadas de contas e déficit de quadro de pessoal, bem como contratações emergenciais excessivas.

7.2 Julgamento/apreciação de auditorias anteriores

As seis últimas prestações de contas da Secretaria de Cultura – SECULT, referentes aos

exercícios de 2012 a 2017, encontram-se resumidas no quadro a seguir.

Quadro 03 – Situação das Prestações de Contas de Exercícios Anteriores

Exercício	Processo	Situação da Prestação de Contas
2012	TCE/001401/2013	Aprovadas com Recomendações, Acórdão nº255/2016.
2013	TCE/002446/2014	Aprovadas com Recomendações, Acórdão nº263/2016.
2014	TCE/001652/2015	Aprovada com Ressalvas e Recomendações com Aplicação de Multa, Acórdão nº100/2018.
2015	TCE/001106/2016	Aprovação com Recomendações, Acórdão nº037/2017.
2016	TCE/001333/2017	Em trâmite.
2017	TCE/001128/2018	Em trâmite.
	TCE/005286/2018	Em trâmite.

Fonte: Proinfo.

8 CONCLUSÃO

Concluído o acompanhamento da execução orçamentária e financeira na SECULT, referente ao período de janeiro a junho de 2018, até onde nossos exames permitiram observar, a Secretaria vêm cumprindo a legislação pertinente, exceto quanto às irregularidades apuradas pela Auditoria, a seguir demonstradas:

a) Unidade: Diretoria Geral – DG

- **Gestor:** Sr. Fernando de Oliveira Hughes Filho

Item	Achado	Item do Relatório
01	Divergência entre o valor do saldo da conta Bens Móveis registrado no FIPLAN, daquele registrado no Sistema de Administração de Patrimônio – SIAP, evidenciando falta de integração entre os sistemas corporativos do Estado	5.1.1.a
02	Imóveis em situação irregular no Sistema de Controle de Bens Imóveis - SIMOV pela falta de documentação comprobatória de propriedade	5.1.2.a
03	Manutenção de diversas fragilidades relativas ao controle interno da SECULT	5.2.1
04	Reincidência na ausência de realização de procedimento de registro e tombamento de bens móveis, bem como na formalização de Termo de Permissão de Uso.	5.3.1.a
05	Descumprimento da Cláusula Contratual Nona e da Lei Estadual nº 9.433/2005 em contratos celebrados com prestadores de serviços terceirizados	5.3.2
06	Deficiência no acompanhamento do Contrato nº 021/2016 com a empresa KNOW-HOW Empreendimentos	5.3.3
07	Manutenção de prestação de serviços através de contratação verbal,	5.4.1

Item	Achado	Item do Relatório
	culminando em pagamentos por indenização	
08	Ausência de renovação e atualização de Seguro Garantia	5.4.2
09	Irregularidades em processos de contratação de empresa Terceirizada	5.4.3
10	Ausência de Indicação de Preço Referencial em Contratação Direta	5.4.4

b) Unidades: Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA e Superintendência de Promoção Cultural – SUPROCULT, conjuntamente

- **Gestores:** Sr. Antônio Jorge Portugal (FCBA) e Alexandre Freitas Simões (SUPROCULT)

Item	Achado	Item do Relatório
01	Manutenção de diversas fragilidades relativas ao controle interno da SECULT	5.2.1
02	Comprovantes de despesas não relacionadas a natureza do Projeto em parceria com a Entidade	5.3.4.a
03	Ausência de Cotação de Preços	5.3.4.b

Face ao exposto, a Auditoria recomenda ao Gestor que atenda às recomendações realizadas no corpo do presente relatório, adotando as providências necessárias para regularizar os apontamentos arrolados pelos Auditores desta Corte de Contas, no intuito de evitar a reincidência de tais ocorrências, devendo, sobretudo:

1. Empreender esforços e ações junto ao Governo do Estado, no sentido de que sejam viabilizados os recursos necessários ao saneamento das falhas relacionadas aos itens 01 a 03 sob responsabilidade da Diretoria Geral – DG da Secult;

2. Fortalecer o controle interno visando melhorar os mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução contratual a fim de evitar as irregularidades constatadas e as suas consequências, principalmente, quanto a pagamentos indevidos, inclusive por indenizações, bem como reduzir o crescente passivo de análise sem conclusão dos pactos conveniais;
3. Apresentar e dar andamento ao plano de ação, com cumprimento do respectivo cronograma, constando a identificação dos responsáveis pelo implemento de medidas, visando efetivar o saneamento das irregularidades arroladas nesta conclusão, especialmente no tópico de acompanhamento de Auditorias anteriores; e,
4. Observar, rigorosamente, o quanto determinado pela Resolução TCE/BA nº 144/2013, em face do descumprimento do §§1º ao 4º, do art. 5º e do art. 7º, especialmente pela reincidência das irregularidades apontadas neste exercício de 2018, tais como: 1) Permanência de controle alternativo para convênios anteriores a 2014; 2) Baixo efetivo de pessoal para fiscalização e controle dos repasses realizados pelo FCBA; 3) Alto estoque de prestações de contas sem início ou conclusão de análise pela equipe do FCBA; 4) Alta inadimplência, relativa às prestações de contas do FCBA, conforme apontada nos itens 5.2 e 6.1 do presente relatório.

6ª CCE / Gerência 6A, 05 de dezembro de 2018.

Alex Pereira dos Santos
Gerente de Auditoria

Otacílio Prates Neto
Auditor Estadual de Controle Externo
Líder de Auditoria

Lenise Cintra
Auditor de Contas Públicas

Jorge Luiz Gomes de Lima
Técnico de Nível Superior

Sólon de Lima Cortes Neto
Técnico de Nível Superior

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

MAURICIO SOUZA FERREIRA

Coordenador de Controle Externo - Assinado em 18/12/2018

Alex Pereira dos Santos

Gerente de Auditoria - Assinado em 18/12/2018

Otacilio Prates Neto

Líder de Auditoria - Assinado em 18/12/2018

Solon de Lima Cortes Neto

Técnico Nível Médio - Assinado em 18/12/2018

Lenise Maria Cardoso Cintra

Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 18/12/2018

Jorge Luiz Gomes Lima

Técnico de Nível Superior - Assinado em 18/12/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: K1MDE3NJA5